



UNIALFA – Centro Universitário Alves Faria
Mestrado Profissional em Desenvolvimento Regional

RONEIDSON DE FARIA MARTINS

**IMPACTOS NO DESENVOLVIMENTO REGIONAL POR MEIO DOS
CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS E CIDADANIA
(CEJUSCs) CÍVEIS E DE FAMÍLIA NA COMARCA GOIANA DE ANÁPOLIS
NOS ANOS DE 2021 A 2023**

GOIÂNIA

2025



RONEIDSON DE FARIA MARTINS

**IMPACTOS NO DESENVOLVIMENTO REGIONAL POR MEIO DOS
CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS E CIDADANIA
(CEJUSCs) CÍVEIS E DE FAMÍLIA NA COMARCA GOIANA DE ANÁPOLIS
NOS ANOS DE 2021 A 2023**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado Profissional em Desenvolvimento Regional do Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA), como requisito parcial à obtenção do título de Mestre

Área de concentração: Políticas Públicas, Arranjos Produtivos (clusters), Território e Desenvolvimento Regional.

Orientador: Prof. Dr. Marcelo Ladvocat

GOIÂNIA

2025

Catálogo na fonte: Biblioteca UNIALFA

M379i

Martins, Roneidson de Faria.

Impactos no desenvolvimento regional por meio dos centros judiciários de soluções de conflitos e cidadania (CEJUSC) cíveis e de família na comarca goiana de Anápolis nos anos de 2021 a 2023/ Roneidson de Faria Martins. – 2025.

86 f.: il. 30cm.

Orientador: Prof. Dr. Marcelo Advocat.

Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional, Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA) – Goiânia, 2025.

1. CEJUSC. 2. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). 3. Resolução de Conflitos. 4. Políticas Públicas. I. Advocat, Marcelo. II. UNIALFA. III. Título.

CDU: 332:347.918(817.3)



RONEIDSON DE FARIA MARTINS

**IMPACTOS NO DESENVOLVIMENTO REGIONAL POR MEIO DOS
CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS E CIDADANIA
(CEJUSCs) CÍVEIS E DE FAMÍLIA NA COMARCA GOIANA DE ANÁPOLIS
NOS ANOS DE 2021 A 2023**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado Profissional em Desenvolvimento Regional do Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA), como requisito parcial à obtenção do título de Mestre.

Área de concentração: Políticas Públicas, Arranjos Produtivos (clusters), Território e Desenvolvimento Regional.

Orientador: Prof. Dr. Marcelo Ladvocat

Goiânia, 25 de março de 2025.

Banca Examinadora:

Doutor Marcelo Ladvocat
Professor - Orientador

Doutor Adriano Donizete Pila
Professor Leitor – Interno

Doutora Aline Fernandes Mendes
Professora Leitora – Externa

Agradecimentos

Agradeço, primeiramente, aos meus amigos de mestrado que compartilharam comigo todas as dificuldades encontradas para a elaboração deste trabalho e, ao meu professor-orientador, Marcelo Ladvocat pelos ensinamentos, paciência e apoio a mim dispensados. Agradeço, também, à minha família pelo apoio incondicional em todos os momentos da minha vida.

A paz não é a ausência de conflito, é a capacidade de lidar com o conflito por meios pacíficos.

Mahatma Gandhi

RESUMO

A pesquisa tem como tema a contribuição dos CEJUSCs na comarca goiana de Anápolis: uma análise à luz do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Código de Processo Civil (CPC), como instrumento de política pública para o desenvolvimento regional, no período de 2021 a 2023, buscando examinar a seguinte questão: afinal, de que forma os CEJUSCs contribuem para o desenvolvimento regional na comarca, ao serem considerados instrumentos da política pública para o acesso à justiça e promoção da cidadania? A investigação analisa a contribuição dos CEJUSCs para o desenvolvimento regional em Anápolis/GO, além de avaliar sua função como instrumento de política pública voltada para a resolução consensual de conflitos, em conformidade com as diretrizes do CNJ e do CPC. O estudo também elucida a conceituação e a evolução histórica dos métodos consensuais de solução de conflitos, associando-os às estratégias de desenvolvimento regional. Além disso, examina o quadro legal e institucional que regula os CEJUSCs, destacando sua relação com as políticas públicas de desenvolvimento regional e sua operacionalização no contexto local. Afere-se a contribuição dos CEJUSCs quanto aos resultados, no que tange a uma alternativa ao sistema jurídico tradicional, por meio de pesquisa documental com a coleta de dados (estatísticas anuais das audiências de conciliação) disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), realizando o devido tratamento analítico e extraindo as informações relevantes. Como suporte teórico utiliza-se publicações de artigos que apresentaram conceitos fundamentais pertinentes ao tema, com destaque para aqueles identificados como relevantes para o entendimento dos conceitos abordados e para a demonstração de sua repercussão no âmbito regional. Entre os principais referenciais teóricos, destacam-se a Resolução n. 125 do CNJ (BRASIL, 2010), o CPC, em seus artigos 165-175, 334, 695, 515 e 725, considerados instrumentos de política pública para o tratamento adequado de conflitos jurídicos. Além disso, abordam as duas formas de solução de conflitos em que um terceiro intervém no processo negocial, com a função de auxiliar as partes a alcançarem a autocomposição: a Mediação e a Conciliação. A utilização dos CEJUSCs revela sua contribuição para uma justiça mais acessível e eficiente, configurando-se como uma alternativa ao sistema judicial formal. Por meio da conciliação e mediação reduz a taxa de congestionamento de processos em tramitação e os custos financeiros e orçamentários. Além de promover a resolução de conflitos, contribuem para o fortalecimento das relações sociais e o desenvolvimento regional. Constata essa evolução a partir dos dados quantitativos de audiências designadas, realizadas e dos percentuais de acordos obtidos nos referidos centros.

Palavras-chave: Políticas Públicas, Desenvolvimento Regional, CEJUSCs, Justiça Acessível, Resolução de Conflitos.

ABSTRACT

The subject of this research is the contribution of CEJUSCs in the Goiás county of Anápolis: an analysis in the light of the National Council of Justice (CNJ) and the Code of Civil Procedure (CPC), as a public policy instrument for regional development, in the period from 2021 to 2023, seeking to examine the following question: after all, how do CEJUSCs contribute to regional development in the county, when they are considered public policy instruments for access to justice and the promotion of citizenship? The research analyzes the contribution of CEJUSCs to regional development in Anápolis/GO, as well as evaluating their function as an instrument of public policy aimed at the consensual resolution of conflicts, by the guidelines of the CNJ and the CPC. The study also elucidates the conceptualization and historical evolution of consensual conflict resolution methods, associating them with regional development strategies. It also examines the legal and institutional framework that regulates CEJUSCs, highlighting their relationship with public policies for regional development and their operationalization in the local context. It assesses the contribution of CEJUSCs in terms of their results as an alternative to the traditional legal system, using documentary research with the collection of data (annual statistics on conciliation hearings) available on the website of the Goiás State Court of Justice (TJGO), carrying out the appropriate analytical treatment and extracting the relevant information. As theoretical support, we used published articles that presented fundamental concepts pertinent to the topic, highlighting those identified as relevant to understanding the concepts addressed and demonstrating their repercussions at the regional level. The main theoretical references include Resolution 125 of the CNJ (BRASIL, 2010), the CPC, in its articles 165-175, 334, 695, 515, and 725, which are considered public policy instruments for the appropriate treatment of legal conflicts. In addition, they deal with the two forms of conflict resolution in which a third party intervenes in the negotiation process, helping the parties achieve self-composition: Mediation and Conciliation. The use of CEJUSCs reveals their contribution to more accessible and efficient justice, as an alternative to the formal judicial system. Conciliation and mediation reduce the congestion rate of cases and financial and budgetary costs. In addition to promoting conflict resolution, they contribute to strengthening social relations and regional development. This evolution can be seen from the quantitative data on hearings scheduled, held and the percentage of agreements reached in these centers.

Keywords: Public Policies, Regional Development, CEJUSCs, Accessible Justice, Conflict Resolution

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
CEJUSCs	Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
IPC-Jus	Índice de Produtividade Comparado da Justiça
NUPEMEC	Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos
ODS	Objetivos do Desenvolvimento Sustentável
ONU	Organização das Nações Unidas
TJGO	Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Pré-Processual – 2021.....	68
Tabela 2 - Pré-Processual – 2022.....	69
Tabela 3 - Pré-Processual - 2023.....	70
Tabela 4 - Quadro Comparativo do Percentual de Acordos entre as Comarcas – Pré-Processual	71
Tabela 5 - Processual - 2021.....	72
Tabela 6 - Processual – 2022.....	73
Tabela 7 - Processual – 2023.....	74
Tabela 8 - Quadro Comparativo do Percentual de Acordos entre as Comarcas – Processual	75
Tabela 9 – Processos Distribuídos – CEJUSCs – Pré-Processual.....	77

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Processo de Tomada de Decisão em Situações de Conflito.....	44
Figura 2 – Quantitativo de Processos Novos – 2021.....	76
Figura 3 – Quantitativo de Processos Novos – 2022.....	76
Figura 4 – Quantitativo de Processos Novos – 2023.....	77

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Série histórica do Índice de Conciliação (2021).....	59
Gráfico 2 - Índice de conciliação, por tribunal (2021).....	60
Gráfico 3 - Série histórica do Índice de Conciliação (2022).....	62
Gráfico 4 - Série histórica do Índice de Conciliação (2023).....	64
Gráfico 5 - Centros Judiciários de Solução de Conflitos, por tribunal (2023)	65
Gráfico 6 - Índice de conciliação, por tribunal (2023).....	66
Gráfico 7 - Quadro Comparativo do Percentual de Acordo entre as Comarcas – Pré- Processual.....	71
Gráfico 8 - Quadro Comparativo do Percentual de Acordo entre as Comarcas – Processual.....	75

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	15
CAPÍTULO 1: A EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONCEITUAÇÃO DOS MÉTODOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	21
1.1 Antiguidade e Idade Média.....	23
1.2 Era Moderna	25
1.3 Séculos XX e XXI.....	26
1.4 CEJUSCs e a Modernização do Sistema Judiciário.....	27
1.4.1 Origem e Propósito dos CEJUSCs.....	27
1.5 Gestão e Tratamento Adequado dos Conflitos.....	28
1.5.1 Tipos de Conflitos.....	29
1.5.2 Abordagens para a Administração de Conflitos.....	30
1.6 Abordagens para a Prevenção e Resolução de Conflitos.....	31
1.7 Conceituação dos Métodos Consensuais.....	31
1.7.1 Arbitragem.....	31
1.7.2 Serventias Extrajudiciais.....	33
1.7.3 Conciliação.....	34
1.7.4 Mediação.....	35
1.7.5 Diferenças Entre Conciliação e Mediação.....	37
1.7.6 A mediação, a Conciliação e o Desenvolvimento Local e Regional.....	39
1.8 Importância do Diagnóstico na Escolha do Método de Resolução de Conflitos.....	40
1.9 Escolha do Método.....	41
1.10 Execução do Método.....	41
1.11 Benefícios dos Métodos Consensuais.....	42
CAPÍTULO 2 – DA POLÍTICA JUDICIÁRIA DO TRATAMENTO ADEQUADO AOS CONFLITOS, DO ACESSO À JUSTIÇA, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA AGENDA 2030 PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL E SUSTENTÁVEL.....	45
2.1 Introdução à Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses.....	46
2.2 Política Judiciária de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no Âmbito Nacional e Estadual.....	47

2.3 Histórico e Contexto dos CEJUSCs na Comarca de Anápolis.....	49
2.4 Do Acesso à Justiça.....	51
2.4.1 Acesso à Justiça e o Sistema Jurídico Equilibrado.....	51
2.4.2 Acesso à Justiça no Modelo de Múltiplas Portas.....	52
2.5 Relevância da Segurança Jurídica no Desenvolvimento Regional.....	53
2.6 Da Agenda 2030 da ONU.....	54
CAPÍTULO 3 – METODOLOGIA.....	57
CAPÍTULO 4 – ÍNDICES DE CONCILIAÇÃO – PANORAMAS NACIONAL, ESTADUAL E LOCAL REFERENTE AOS ANOS DE 2021, 2022 E 2023.....	58
4.1 - Desempenho e Impactos dos Procedimentos de Conciliação no Período de 2021 a 2023 – Justiça Em Números – Panorama Nacional.....	58
4.1.1 Período de 2021.....	58
4.1.2 Período de 2022.....	60
4.1.3 Período de 2023.....	63
4.2 - Desempenho e Impactos dos Procedimentos de Conciliação no Período De 2021 a 2023 - Análise Pré-Processual e Processual dos CEJUSCs das Comarcas de Anápolis, Aparecida de Goiânia e Goiânia.....	67
4.2.1 Análise Pré-Processual.....	68
4.2.1.1 Ano de 2021.....	68
4.2.1.2 Ano de 2022.....	69
4.2.1.3 Ano de 2023.....	70
4.2.2 Análise Processual.....	72
4.2.2.1 Ano de 2021.....	72
4.2.2.2 Ano de 2022.....	73
4.2.2.3 Ano de 2023.....	73
4.3 - Desempenho e Impactos dos Procedimentos de Conciliação no Período de 2021 a 2023 - Análise Local.....	76
CONCLUSÃO.....	78
REFERÊNCIAS.....	79

INTRODUÇÃO

A resolução de conflitos é um elemento vital na manutenção da ordem social e do desenvolvimento regional. No Brasil, os Centros de Solução de Conflitos e Cidadania, denominados CEJUSCs, são um dos principais instrumentos de políticas públicas que procuram incentivar meios consensuais de solução de conflitos, desafogando o Poder Judiciário e proporcionando ao cidadão alternativas ao processo judicial tradicional. Esta dissertação é um estudo acerca da contribuição dos CEJUSCs como instrumento de política pública para o desenvolvimento regional na Comarca Goiana de Anápolis.

Os CEJUSCs são uma resposta à Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que incentivou a criação de centros especializados em mediação e conciliação. O intuito desses espaços é proporcionar um meio de resolução mais acessível e expedito para as disputas, tornando os litígios menos intensamente judicializados e criando uma cultura resolutiva e proativa. Em um contexto onde a judicialização dos conflitos é a principal barreira à efetividade e celeridade-processual da justiça, os meios consensuais não apenas emergem como alternativa, como também como possibilidade perceptiva à pacificação social.

A Comarca de Anápolis, localizada em uma região estrategicamente importante do Estado de Goiás, possui atributos que tornam a análise dos CEJUSCs especialmente relevante. Tal região é um centro econômico-industrial cuja dinâmica de desenvolvimento regional pode ser profundamente influenciada pela eficiência na solução de conflitos. Em vista disso, políticas públicas que favorecem a resolução de conflitos pelo método da mediação e conciliação dos CEJUSCs têm alto potencial de beneficiar a ordem social e o crescimento econômico desta região.

A análise resultante é estruturada com base em três categorias principais: a eficácia dos CEJUSCs, a atitude da comunidade pastoral relativamente à mediação e conciliação, e o alcance da política na Comarca de Anápolis. Através desses eixos, espero contribuir para o entendimento do papel dos CEJUSCs como instrumento de política pública, oferecendo orientação para futuras políticas públicas e melhores práticas legais para a justiça e desenvolvimento.

A importância da presente dissertação é a perspectiva de demonstrar que a promoção de meios consensuais de resolução de disputas não só sobrecarrega menos o

Poder Judiciário, como também atua como catalisadora ao desenvolvimento regional, impulsionando centralmente um ambiente colaborativo e relacionado.

Disso, o termo desenvolvimento regional pode ser conceituado como sendo um processo econômico, social, cultural e político cujo objetivo principal é o bem-estar de uma população que habita uma determinada região. Dentro dessa visão, o desenvolvimento regional é entendido como um processo de mudança social contínua que visa ao avanço duradouro da região, da comunidade regional como um todo e de cada indivíduo que nela reside, sendo que esse processo surge da crescente iniciativa das sociedades locais em elaborar políticas territoriais para abordar os principais desafios da complexidade contemporânea, permitindo que a região se torne protagonista de seu próprio desenvolvimento (Dallabrida, 2017).

Siedenberg (2006, p. 69), a seu turno, destaca que o desenvolvimento está diretamente dependente da autoconfiança coletiva na capacidade para inventar recursos, movimentar aqueles já existentes e agir em forma cooperativa e solidária. Sen (2010), numa reflexão vanguardista, é taxativo ao afirmar que o desenvolvimento tem de estar relacionado, sobretudo, com a melhoria de vida e das liberdades que desfrutamos, permitindo que sejamos seres sociais mais completos, pondo em prática nossas volições, interagindo com o mundo em que vivemos e influenciando esse mundo.

Por outro lado, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre segurança jurídica, que é o pilar fundamental ao se falar de desenvolvimento. A estabilidade legal é crucial para impulsionar o desenvolvimento regional. Quando há previsibilidade, empresas, comunidades e governos podem tomar decisões de investimento com base no ambiente conhecido e planejado, o que influencia diretamente em suas escolhas de participação em determinadas atividades econômicas.

Segundo Barbosa e Bastos (2018, p. 65), a segurança jurídica é uma condição inexorável do processo de desenvolvimento. Nesse sentido, a falta de regras que orientem as atividades dos agentes econômicos impossibilita a criação de um ambiente propício ao investimento e à geração de emprego e renda. A segurança jurídica é um vetor para o desenvolvimento, enquanto a insegurança jurídica é algo que inibe a busca por investimentos e por justiça.

Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (CPC) em março de 2016, houve um destaque aos meios consensuais de resolução de conflito, principalmente no que se refere à conciliação e mediação, com sua instituição como política pública, objetivando a busca pela segurança jurídica e a melhora na prestação

jurisdicional, com a conseqüente redução da taxa de congestionamento das ações em trâmite perante o Poder Judiciário.

Entretanto, para Sorrentino *et al* (2005) quando se fala em territorialidade da política pública, é importante reconhecer e observar o território como uma dimensão básica para a caracterização da população que ali vive, bem como conhecer suas problemáticas para avaliar as repercussões dos serviços prestados a essa população.

A mediação e a conciliação, apontadas como métodos de resolução de conflitos que se desenvolvem de forma pacífica e consensual, buscando a preservação do relacionamento, devem considerar as características daquele universo onde estão inseridas, pois consoante a Santos (1994) “[...] o território é o chão e mais a população, isto é, uma identidade, o fato e o sentimento de pertencente àquilo que nos pertence”

Considerando-se o fato de que as políticas públicas tendem a intervir no desenvolvimento econômico e nos problemas sociais, torna-se importante ressaltar que elas se defrontam com a necessidade de expandir as relações com o poder público para poder potencializar o acesso aos direitos sociais. Exemplo disso é a política de conciliação e mediação, que objetiva garantir ao indivíduo e à sociedade o acesso ao Poder Judiciário.

O CNJ, que já havia editado a Resolução nº 125/2010, que dispunha sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, determinou a criação dos CEJUSCs. Esta política visa promover a resolução de conflitos de forma mais rápida, eficiente e consensual, utilizando métodos alternativos ao processo judicial tradicional, fomentando a cultura de pacificação social e estimulando a conciliação, a mediação e outras formas de solução.

Neste contexto a Organização das Nações Unidas (ONU) lançou a Agenda 2030, um plano abrangente para promover o desenvolvimento sustentável global. Essa agenda é composta por 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas específicas, que devem ser alcançadas pelos 193 países membros da ONU.

Mais especificadamente o ODS 16 concentra-se em construir sociedades mais justas, pacíficas e inclusivas, garantindo o acesso à justiça e fortalecendo as instituições. Esse objetivo abrange dois aspectos principais: a pacificação social e o acesso à justiça, que estão intimamente relacionados à conciliação e à mediação realizadas nos CEJUSCs, conforme estabelecido na Resolução do CNJ.

Partindo deste pressuposto: de que forma os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) contribuem para o desenvolvimento regional na Comarca de Anápolis-GO, ao serem considerados instrumento da política pública para o acesso à justiça e promoção da cidadania?

A pesquisa tem como objetivo geral investigar a contribuição dos Centros Judiciários de Soluções de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) para o desenvolvimento regional na Comarca de Anápolis-GO, além de avaliar sua função enquanto instrumento de política pública voltada para a resolução consensual de conflitos, em conformidade com as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Código de Processo Civil (CPC).

Em relação aos objetivos específicos, temos:

- Elucidar a conceituação e a evolução histórica dos métodos consensuais de solução de conflitos, associando-os diretamente às estratégias de desenvolvimento regional, no qual esse entendimento permite que a aplicação desses métodos seja orientada para as necessidades locais, promovendo um ambiente propício ao crescimento econômico e social da Comarca de Anápolis, onde a segurança jurídica e a eficiência na resolução de conflitos atraem novos investimentos e fortalecem a coesão social.

- Examinar o quadro legal e institucional que regula os CEJUSCs, destacando sua conexão com as políticas públicas voltadas ao desenvolvimento regional (DR) e sua aplicação na Comarca de Anápolis, sendo que esse quadro jurídico-institucional é fundamental para a segurança jurídica e para a previsibilidade, elementos cruciais que facilitam decisões de investimento e geram impactos positivos para a economia local, consolidando os CEJUSCs como uma política pública estratégica para a promoção do desenvolvimento regional sustentável.

- Aferir a contribuição dos CEJUSCs para verificar os resultados no acesso à justiça na Comarca de Anápolis-GO, a partir de parâmetros como celeridade, qualidade do atendimento e satisfação das partes, e sua influência no desenvolvimento regional, não só analisando a eficiência dos CEJUSCs em proporcionar uma justiça mais acessível e ágil, mas também demonstrando como esses centros contribuem para um ambiente jurídico favorável ao desenvolvimento regional, ao aliviar a sobrecarga do Judiciário e fomentando a pacificação social.

O tema torna-se relevante uma vez que visa analisar a contribuição dos CEJUSCs após a implementação da política pública de fomento à solução de conflitos

por meios consensuais, coletando dados para aferir a taxa de resolução por meio de tais métodos, bem como ser utilizado como forma de controle da morosidade do judiciário nacional.

Soma-se a isso a necessidade de instituir uma política pública de incentivo e de aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios, permitindo a disseminação da cultura de pacificação social. Para tanto, sua implementação previu a centralização das estruturas judiciárias, a adequada formação e o treinamento de juízes e servidores, conciliadores e mediadores, bem como o acompanhamento estatístico específico que, também, integra as medidas previstas nesta política.

As normativas existentes prezam por princípios como a imparcialidade, a isonomia entre as partes, a busca do consenso, a confidencialidade e a boa-fé, na qual a atividade técnica exercida por terceiro imparcial, sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, auxilia e estimula a identificação e o desenvolvimento das soluções consensuais para a controvérsia.

Destacam-se as informações trazidas pelo CNJ, na 19ª edição do Relatório Justiça em Números 2022, que consiste em uma publicação que torna público os mais atualizados dados da atividade jurisdicional brasileira. Neste relatório há um capítulo específico que destaca o índice de conciliação, índice este que é dado pelo percentual de sentenças e decisões resolvidas por homologação de acordo em relação ao total de sentenças terminativas proferidas e decisões terminativas proferidas, nos anos de 2020 e 2021. O índice é de aproximadamente 12,6% em relação aos processos que tramitaram na justiça estadual.

Portanto, o fomento a política pública de incentivo à solução de conflitos por meio dos CEJUSCs tem se mostrado eficiente, colaborando com a cultura do acordo e contribuindo para desafogar o Poder Judiciário, além de promover uma mudança na cultura da população, que tende a buscar cada vez mais a conciliação e a mediação como formas de resolver suas controvérsias.

O primeiro capítulo, intitulado "A Evolução Histórica e Conceituação dos Métodos Consensuais de Resolução de Conflitos", aborda a trajetória dos métodos consensuais, como a conciliação, mediação e arbitragem, destacando sua importância no contexto contemporâneo e suas contribuições para a democratização do acesso à justiça, especialmente por meio dos CEJUSCs.

A análise dos métodos consensuais de resolução de conflitos, revela a relevância da conciliação, mediação e arbitragem como alternativas ao processo judicial

tradicional, evidenciando sua contribuição para a democratização do acesso à justiça. Esses métodos reduzem a sobrecarga dos tribunais e incentivam uma cultura de pacificação e diálogo, especialmente por meio dos CEJUSCs. No contexto de Anápolis, a adoção dessas práticas nos centros tem implicações diretas para o desenvolvimento regional, pois facilita a resolução ágil e colaborativa de disputas, promovendo um ambiente social e econômico mais estável.

A atuação dos CEJUSCs na Comarca de Anápolis também exerce um papel estratégico ao reduzir a insegurança jurídica e criar condições mais favoráveis ao investimento e ao crescimento local. Em uma região marcada pela importância dos setores industrial e comercial, como Anápolis, o fortalecimento dos métodos consensuais se traduz em benefícios econômicos e sociais, estimulando uma justiça mais acessível e eficiente. Assim, ao democratizar o acesso à justiça e consolidar o tecido social, os métodos consensuais utilizados nos centros destacam-se como instrumentos essenciais para o desenvolvimento regional, com impactos sustentáveis e equilibrados.

O segundo capítulo trata acerca do acesso à justiça, da segurança jurídica e da agenda 2030 para o desenvolvimento regional e sustentável.

O terceiro capítulo aborda as metodologias utilizadas para a pesquisa, com foco na abordagem bibliográfica, documental e estatística descritiva. Esse capítulo detalha como essas metodologias foram aplicadas na análise da eficácia dos métodos consensuais na Comarca de Anápolis, especialmente no que tange à resolução de conflitos e ao impacto no desenvolvimento regional.

Por fim, o quarto capítulo aprofunda o estudo apresentando os índices de conciliação, apresentando os panoramas nacionais, estaduais e locais do Poder Judiciário Brasileiro, nos anos de 2021, 2022 e 2023, trazendo à baila os números de audiências designadas, realizadas, os acordos e valores dos acordos obtidos, números de entradas (casos novos e redistribuídos), processos julgados e processos que deram saída (baixados e redistribuídos).

CAPÍTULO 1: A EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONCEITUAÇÃO DOS MÉTODOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Os métodos consensuais de resolução de conflitos, como a conciliação, mediação e arbitragem, têm se destacado como alternativas eficazes ao sistema judicial tradicional. Esses métodos oferecem soluções mais rápidas, menos onerosas e menos adversariais, promovendo a pacificação social e a autonomia das partes envolvidas. A importância crescente desses métodos reflete uma mudança paradigmática na forma como a sociedade lida com disputas, valorizando a cooperação e o diálogo em vez do confronto.

A evolução histórica dos métodos consensuais de resolução de conflitos revela uma trajetória de adaptação e inovação. Desde as práticas conciliatórias na Grécia Antiga e no Império Romano até a formalização desses métodos no sistema jurídico contemporâneo, observa-se um movimento contínuo em direção à busca por soluções mais humanas e eficientes para os conflitos. No Brasil, a institucionalização desses métodos, especialmente com a dos CEJUSCs, representa um avanço significativo na democratização do acesso à justiça.

Os CEJUSCs, em particular, têm desempenhado um papel crucial na implementação de políticas públicas voltadas para a resolução consensual de conflitos. Esses centros oferecem um espaço onde as partes podem dialogar e buscar soluções amigáveis, com o apoio de mediadores e conciliadores capacitados. A atuação dos CEJUSCs contribui não apenas para a redução do volume de processos judiciais, mas também para a promoção do desenvolvimento regional, ao facilitar a resolução de disputas de maneira mais rápida e eficaz.

Além disso, diminuir a quantidade de processos nos tribunais pode tornar a administração da justiça mais eficiente e com redução dos custos operacionais, como resultado pode permitir uma utilização mais eficaz dos recursos públicos. Esse aspecto ganha ainda mais relevância em regiões na qual os recursos são escassos e a busca por eficiência é crucial, promovendo, por sua vez, uma sustentabilidade econômica (Ladvoat; Lucas, 2019).

O Poder Judiciário, além de sua função primária de administrar a justiça, desempenha um papel importante na influência e no direcionamento do desenvolvimento econômico regional. As decisões e práticas judiciais, especialmente no campo da resolução de conflitos, podem impactar significativamente a economia local.

Políticas judiciais eficazes e sustentáveis são capazes de criar um ambiente mais favorável aos negócios, atrair investimentos e fomentar um crescimento econômico mais equilibrado. Nesse cenário, a descentralização fiscal, ao permitir maior autonomia dos governos regionais na gestão de receitas e despesas, pode ajudar a reduzir desigualdades regionais por meio da aplicação de políticas públicas mais eficazes, que impulsionem o desenvolvimento econômico local (Ladvocat; Lucas, 2019, p. 270).

Os CEJUSCs surgiram como uma resposta à necessidade de uma resolução mais eficiente e humanizada dos conflitos, buscando reduzir a carga dos tribunais tradicionais e promover a paz social. A ideia de criar esses centros foi formalizada pela Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabeleceu os parâmetros para a sua implementação. A criação dos CEJUSCs foi um marco importante na política judiciária brasileira, pois introduziu métodos consensuais de resolução de conflitos, como a conciliação e a mediação, como ferramentas essenciais para a resolução pacífica de disputas. Esses centros foram instalados por atos conjuntos das presidências dos Tribunais de Justiça e das Corregedorias-Gerais de Justiça, em fóruns onde existiam, ao menos, dois juízes, juizados ou varas com competência para realizar audiências.

A implementação dos CEJUSCs foi um passo significativo para a modernização do sistema judiciário brasileiro, proporcionando um ambiente mais acolhedor e eficiente para a resolução de conflitos, e fortalecendo a cultura de paz e cidadania no país.

Mayta Lobo dos Santos em seu livro "Resolução de Conflitos: Dialogando com a Cultura de Paz e o Modelo Multiportas", destaca a necessidade de uma mudança de paradigma no sistema jurídico para promover uma cultura de paz e resolver conflitos de maneira pacífica. Segundo Santos (2018b), "o modelo multiportas oferece uma abordagem integrativa e colaborativa, essencial para a construção de uma cultura de paz e para a efetividade das políticas públicas de resolução de conflitos". Sua visão 7 anos depois da criação dos CEJUSCs abriu caminho para um maior reconhecimento e implementação das práticas de conciliação e mediação no Brasil.

Mais recentemente, Bruna de Oliveira Cordeiro Hanthorne, em seu livro "Métodos Consensuais de Solução de Conflito" (2020), aprofunda a discussão sobre os meios consensuais de resolução de conflitos, destacando a eficácia da conciliação e da mediação na promoção da harmonia social. Argumentando que "os métodos consensuais são ferramentas eficazes para a resolução pacífica das controvérsias, proporcionando soluções justas e sustentáveis que atendem aos interesses das partes

envolvidas" (Hanthorne, 2020). Sua análise contribuiu para a compreensão e valorização dessas práticas no contexto jurídico brasileiro.

Em um estudo ainda mais recente, Luciane Moessa de Souza, em sua dissertação "Meios Consensuais de Solução de Conflitos Envolvendo Entes Públicos" (2010), discute a mediação como uma política pública essencial para o acesso à justiça e a resolução de conflitos no Brasil. Souza destaca a importância dos CEJUSCs na promoção da resolução consensual de conflitos envolvendo entes públicos e privados. Ela afirma que "os CEJUSCs representam uma evolução significativa na forma como o Estado brasileiro aborda a resolução de conflitos, promovendo uma abordagem mais humanizada e eficiente" (Souza, 2010). Esse estudo evidencia a evolução e o fortalecimento dos meios consensuais de resolução de conflitos como uma ferramenta importante para o desenvolvimento regional.

Em 2022, Daniel Shapiro, em seu livro "Negociando o Inegociável: Como Resolver Conflitos que Parecem Impossíveis" (2022), oferece uma visão contemporânea e prática sobre a resolução de conflitos. Shapiro aborda a importância da negociação e da mediação como formas de lidar com conflitos aparentemente insolúveis, destacando técnicas que podem ser aplicadas tanto em contextos pessoais quanto institucionais. Segundo Shapiro (2022), "a habilidade de negociar e mediar eficazmente é crucial para a resolução de conflitos complexos, permitindo que as partes envolvidas alcancem soluções mutuamente satisfatórias".

Esses autores, desde Mayta Lobo dos Santos até Daniel Shapiro, contribuem significativamente para a literatura sobre meios consensuais de resolução de conflitos e sua importância como instrumentos de política pública. Suas obras mostram uma evolução contínua na valorização e implementação dessas práticas no Brasil, destacando seu papel crucial no desenvolvimento regional e na promoção de uma cultura de paz.

1.1 Antiguidade e Idade Média

A evolução dos métodos consensuais de resolução de conflitos durante a Antiguidade e a Idade Média revela uma busca contínua por soluções pacíficas e eficientes para disputas, evitando o confronto direto e a violência. Este período histórico é marcado por práticas que valorizavam a harmonia social e a manutenção das relações interpessoais.

Na Grécia Antiga, a conciliação era uma prática comum e amplamente valorizada. Os gregos acreditavam que a resolução pacífica de conflitos era essencial

para a estabilidade da pólis, a cidade-estado grega. A conciliação era frequentemente utilizada para resolver disputas entre cidadãos, promovendo a harmonia social e evitando a fragmentação da comunidade (Pretti, 2023).

Além disso, a arbitragem também desempenhava um papel significativo, com árbitros escolhidos pelas partes para decidir sobre questões comerciais e civis (Cantidiano; Bretz, 2024). Este método permitia uma resolução mais rápida e especializada dos conflitos, contribuindo para a eficiência das relações comerciais e sociais.

No Império Romano, a arbitragem continuou a ser uma prática importante. Os romanos desenvolveram um sistema jurídico complexo que incluía a arbitragem como uma forma de resolver disputas de maneira eficiente e justa. A arbitragem romana era caracterizada pela escolha de árbitros pelas partes envolvidas, que decidiam com base em princípios de equidade e justiça. Este método era especialmente útil em disputas comerciais, onde a expertise técnica dos árbitros podia ser um diferencial importante (Pretti, 2023).

Durante a Idade Média, a Igreja Católica desempenhou um papel fundamental na resolução de conflitos. A conciliação e a mediação eram promovidas como formas de manter a paz entre os fiéis, baseadas nos princípios cristãos de perdão e reconciliação (Dias; Almeida, 2020). Os tribunais eclesiásticos eram responsáveis por mediar disputas e promover acordos amigáveis, utilizando a moral e os ensinamentos cristãos como base para suas decisões (Pimentel, 2007). Este enfoque religioso na resolução de conflitos ajudou a manter a coesão social em uma época marcada por instabilidade política e social.

Além dos tribunais eclesiásticos, as guildas e corporações de ofício também desempenhavam um papel importante na resolução de disputas durante a Idade Média. Essas organizações profissionais utilizavam métodos consensuais para resolver conflitos entre seus membros, promovendo a solidariedade e a cooperação dentro das comunidades de artesãos e comerciantes (Manfroi; Bölter, 2023). A arbitragem e a mediação eram frequentemente utilizadas para resolver disputas comerciais, garantindo que as relações econômicas permanecessem estáveis e produtivas.

A Antiguidade e a Idade Média foram períodos cruciais para o desenvolvimento dos métodos consensuais de resolução de conflitos. A conciliação, a mediação e a arbitragem emergiram como práticas essenciais para a manutenção da paz e da harmonia social. Esses métodos permitiram que as sociedades resolvessem suas disputas

de maneira eficiente e justa, evitando o confronto direto e promovendo a coesão social. A evolução dessas práticas ao longo dos séculos estabeleceu as bases para os métodos consensuais modernos, que continuam a desempenhar um papel vital na resolução de conflitos em todo o mundo.

1.2 Era Moderna

A Era Moderna marcou um período de formalização e institucionalização dos métodos consensuais de resolução de conflitos. Durante esse período, houve um reconhecimento crescente da importância de resolver disputas de maneira pacífica e eficiente, refletindo mudanças significativas nas abordagens jurídicas e sociais.

No século XVIII, a Lei da Boa Razão em Portugal destacou a importância da conciliação como meio de resolução de disputas, influenciando posteriormente o sistema jurídico brasileiro (Mendes, 2024). Essa legislação foi um marco na formalização dos métodos consensuais, estabelecendo a conciliação como uma prática recomendada antes da judicialização dos conflitos.

No século XIX, tratados internacionais como a Convenção de Haia para a Solução Pacífica de Conflitos Internacionais de 1899 e 1907, e o Ato Geral de Arbitragem de Genebra de 1928, reforçaram a importância da arbitragem e da mediação na resolução de conflitos entre Estados (Freitas, 2020). Esses tratados estabeleceram bases jurídicas para a resolução pacífica de disputas internacionais, promovendo a arbitragem como um método eficaz e reconhecido globalmente.

No século XX, a institucionalização dos métodos consensuais de resolução de conflitos ganhou impulso significativo. A criação de instituições como a Corte Permanente de Arbitragem em 1899 e a Corte Internacional de Justiça em 1945 exemplificam esse movimento. Essas instituições foram fundamentais para a promoção da arbitragem e da mediação como alternativas viáveis ao litígio judicial, especialmente em disputas internacionais (Schactae; Serafim, 2022).

O CPC de 2015 representou um marco na promoção dos métodos consensuais de resolução de conflitos no Brasil. O CPC enfatizou a importância da conciliação e da mediação, estabelecendo a obrigatoriedade de sessões de conciliação e mediação antes do início do processo judicial, salvo algumas exceções. Essa mudança legislativa visou reduzir a sobrecarga do sistema judiciário e promover a resolução rápida e eficiente de disputas.

A Era Moderna foi crucial para a formalização e institucionalização dos métodos consensuais de resolução de conflitos. Desde a legislação pioneira no século XVIII até as reformas significativas no século XXI, esses métodos têm se mostrado essenciais para a promoção da paz social e da justiça. No contexto brasileiro, a formalização e o incentivo aos métodos consensuais, especialmente através dos CEJUSCs, refletem um avanço significativo na democratização do acesso à justiça e no desenvolvimento regional.

1.3 Século XX e XXI

A evolução dos métodos consensuais de resolução de conflitos nos séculos XX e XXI é marcada por um processo de institucionalização e reconhecimento crescente da importância dessas práticas para a promoção da justiça e da paz social. Este período testemunhou a consolidação de práticas como a conciliação, mediação e arbitragem, tanto no âmbito nacional quanto internacional.

No Brasil, a evolução dos métodos consensuais de resolução de conflitos ganhou impulso significativo a partir do final do século XX. A Constituição Federal de 1988 e o Código de Processo Civil de 1973 já previam a conciliação e a mediação como alternativas ao litígio judicial. No entanto, foi com a promulgação do Novo Código de Processo Civil em 2015 que esses métodos foram amplamente incentivados e regulamentados, consolidando-se como instrumentos essenciais para a pacificação social e a eficiência do sistema judiciário.

No início do século XX, a criação de instituições internacionais como a Corte Permanente de Arbitragem em 1899 e a Corte Internacional de Justiça em 1945 foi fundamental para a promoção da arbitragem e da mediação como alternativas viáveis ao litígio judicial (Freitas, 2020). Essas instituições estabeleceram bases jurídicas sólidas para a resolução pacífica de disputas internacionais, promovendo a arbitragem como um método eficaz e reconhecido globalmente.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 e o Código de Processo Civil de 1973 já previam a conciliação e a mediação como alternativas ao litígio judicial (Silva *et al.*, 2018). No entanto, foi com a promulgação do Novo Código de Processo Civil em 2015 que esses métodos foram amplamente incentivados e regulamentados, consolidando-se como instrumentos essenciais para a pacificação social e a eficiência do sistema judiciário.

No século XXI, a mediação e a conciliação ganharam ainda mais destaque como métodos eficazes de resolução de conflitos. A globalização e a crescente complexidade das relações sociais e comerciais aumentaram a demanda por métodos de resolução de conflitos que fossem rápidos, eficientes e menos onerosos do que os processos judiciais tradicionais (Fornasier; Soares, 2020). A mediação, em particular, tem sido amplamente utilizada em disputas familiares, comerciais e comunitárias, onde a preservação das relações é fundamental.

A arbitragem também se consolidou como um método preferido para a resolução de disputas comerciais internacionais. A flexibilidade, confidencialidade e a possibilidade de escolha de árbitros especializados são alguns dos fatores que contribuem para a popularidade da arbitragem no contexto global (Cavalcante; Cardoso, 2023).

Os séculos XX e XXI foram cruciais para a consolidação e institucionalização dos métodos consensuais de resolução de conflitos. Desde a criação de instituições internacionais até as reformas legislativas no Brasil, esses métodos têm se mostrado essenciais para a promoção da paz social e da justiça.

1.4 CEJUSCs e a Modernização do Sistema Judiciário

A criação dos CEJUSCs representa um marco na institucionalização dos métodos consensuais no Brasil. Esses centros oferecem um ambiente estruturado e acessível para a conciliação e mediação, promovendo a resolução rápida e eficaz de disputas. Foi instituído com o objetivo de promover a conciliação e a mediação como métodos eficazes de resolução de conflitos, contribuindo para a redução da sobrecarga do sistema judiciário e para a promoção de um acesso à justiça mais humanizado e eficiente.

1.4.1 Origem e Propósito dos CEJUSCs

Os CEJUSCs foram criados a partir da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2010, que estabeleceu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário (Brasil, 2010). Essa política visa incentivar a utilização de métodos consensuais de resolução de conflitos, como a conciliação e a mediação, promovendo uma cultura de paz e diálogo.

Os CEJUSCs oferecem um ambiente estruturado e acessível para a realização de sessões de conciliação e mediação, facilitando a resolução rápida e eficaz de

disputas. Esses centros são responsáveis por atender demandas de diversas naturezas, incluindo questões familiares, cíveis, comerciais e comunitárias, proporcionando um espaço onde as partes podem dialogar e buscar soluções consensuais para seus conflitos (Oliveira; Wiggers, 2021).

Um dos principais benefícios dos CEJUSCs é a redução da sobrecarga do sistema judiciário. Ao promover a resolução consensual de conflitos, esses centros ajudam a diminuir o número de processos que chegam aos tribunais, permitindo que o judiciário se concentre em casos mais complexos e que realmente necessitam de uma decisão judicial (Santos, 2018b). Isso resulta em uma maior eficiência do sistema judiciário como um todo, reduzindo o tempo de tramitação dos processos e os custos associados.

Os CEJUSCs também desempenham um papel crucial na promoção do acesso à justiça. Ao oferecerem métodos alternativos de resolução de conflitos, esses centros tornam a justiça mais acessível e inclusiva, especialmente para populações vulneráveis e em regiões com menor infraestrutura judiciária (Canova; Abreu, 2021). A conciliação e a mediação proporcionam um ambiente menos formal e mais acolhedor, onde as partes podem expressar suas preocupações e buscar soluções de maneira colaborativa.

A criação dos CEJUSCs contribui para a humanização do sistema judiciário, promovendo uma abordagem mais empática e centrada nas necessidades das partes envolvidas. A mediação e a conciliação permitem que as partes tenham um papel ativo na resolução de seus conflitos, promovendo a autonomia e o empoderamento dos indivíduos. Além disso, esses métodos ajudam a preservar as relações interpessoais, evitando o desgaste emocional e os conflitos prolongados que muitas vezes acompanham os processos judiciais tradicionais.

Os CEJUSCs representam um avanço significativo na modernização do sistema judiciário brasileiro, promovendo a conciliação e a mediação como métodos eficazes de resolução de conflitos. Esses centros contribuem para a redução da sobrecarga judicial, a promoção do acesso à justiça e a humanização do sistema judiciário. Ao oferecerem um ambiente estruturado e acessível para a resolução consensual de disputas, os CEJUSCs desempenham um papel crucial na construção de uma sociedade mais justa e pacífica.

1.5 Gestão e Tratamento Adequado dos Conflitos

O tratamento e gestão eficaz dos conflitos visam, primordialmente, resolver disputas com o máximo de eficiência. Como aponta Sorrentino (2018), a intenção é utilizar os métodos mais apropriados para alcançar a pacificação social, maximizando a eficácia e a efetividade, enquanto se minimizam custos financeiros e a duração do processo, garantindo que a solução seja a mais benéfica para todas as partes envolvidas.

Nesse contexto, é papel do gestor de conflitos, atuando de maneira imparcial, analisar o caso, identificar a abordagem mais adequada e encaminhar as partes envolvidas para o método mais apropriado às características específicas do conflito. Como afirmam Pinho e Alves (2015, p. 61), “em um país como o Brasil, onde a cultura do litígio é predominante, é fundamental superar a ideia de que a adjudicação é a solução para todos os problemas”.

Goretti (2019) esclarece que a gestão adequada dos conflitos envolve um processo cognitivo de condução e resolução de disputas, utilizando o método ou técnica que melhor se alinhe às particularidades do caso. A obra de Goretti (2019, p. 200) apresenta uma diversidade de métodos e técnicas — como orientação individual e coletiva, processos judiciais individuais e coletivos, arbitragem, serventias extrajudiciais, negociações diretas e assistidas, conciliações e mediações — que oferecem aos gestores de conflitos as ferramentas necessárias para diagnosticar a disputa e escolher o método mais eficaz.

1.5.1 Tipos de Conflitos

Os conflitos podem ser classificados de diferentes maneiras, abrangendo dilemas internos e externos. Os conflitos internos, também conhecidos como intrapessoais, estão relacionados a crises pessoais e conflitos internos de caráter psicológico ou existencial. Já os conflitos externos, ou interpessoais, ocorrem entre indivíduos e podem envolver tanto pessoas físicas quanto jurídicas, em diversas combinações, como: pessoa(s) física(s) x pessoa(s) física(s), pessoa(s) física(s) x pessoa(s) jurídica(s), ou pessoa(s) jurídica(s) x pessoa(s) jurídica(s).

Carvalho *et al.* (2012, p. 24) identificam quatro tipos principais de conflitos: intrapessoais, interpessoais, intergrupais e interorganizacionais. Os autores destacam que os conflitos intrapessoais e interorganizacionais tendem a ser mais complexos, uma vez que envolvem múltiplas variáveis. No caso dos conflitos intrapessoais, as questões são de ordem psicológica e de princípios, enquanto os conflitos interorganizacionais envolvem fatores socioculturais, geopolíticos, econômicos, entre outros.

Segundo Carvalho *et al.* (2012, p. 25), “o conflito pode gerar tanto consequências positivas quanto negativas, dependendo das percepções e das circunstâncias que o originaram”. Por isso, é essencial distinguir entre conflitos de causas reais e emocionais.

É importante entender esses dois tipos de conflito para saber como agir de forma certa. Conflitos causados por problemas reais exigem que as pessoas envolvidas conversem e resolvam as questões, podendo precisar de ajuda de alguém imparcial. Já os conflitos emocionais exigem que as percepções e sentimentos das pessoas sejam trabalhados, com a ajuda de profissionais especializados para intermediar a situação (Carvalho *et al.*, 2012, p. 18).

1.5.2 Abordagens para a Administração de Conflitos

A administração de conflitos pode ser realizada de três maneiras distintas: 1) através de uma intervenção que atua diretamente na origem da tensão relacional; 2) por meio de uma intervenção no conflito já instalado; e 3) por uma intervenção que abrange tanto a origem quanto o processo do conflito (Carvalho *et al.*, 2012).

A intervenção na origem do conflito busca lidar com as causas subjacentes, atacando o cerne da questão. Essa abordagem envolve, frequentemente, a modificação de aspectos socioculturais, crenças ou sentimentos que estão na raiz do conflito. Em contraste, a intervenção no processo diz respeito à gestão de um conflito já em andamento, onde o administrador utiliza técnicas específicas para resolver a situação.

Segundo Carvalho *et al.* (2012), há três formas principais de administrar conflitos, na qual a primeira forma busca evitar ou controlar o conflito, mudando as condições que o causam, focando na prevenção. A segunda foca em agir durante o conflito, sem alterar o que o causou, apenas gerenciando a situação. A terceira combina as duas abordagens, agindo tanto nas causas quanto no processo do conflito, sendo chamada de abordagem mista.

Para cada uma dessas categorias – estrutural, processual e mista – há um conjunto de ferramentas e técnicas específicas que podem ser empregadas (Carvalho *et al.*, 2012, p. 29-30).

Portanto, a administração de conflitos é uma prática global, que demanda esforços tanto do governo quanto dos cidadãos para promover mudanças estruturais e gerenciar os conflitos de forma eficaz, visando a construção de um mundo mais pacífico e cooperativo.

1.6 Abordagens para a Prevenção e Resolução de Conflitos

Os métodos de prevenção e resolução de conflitos podem ser classificados em dois grandes grupos: os meios autocompositivos e os meios heterocompositivos. Segundo a doutrina jurídica de Redorta (2004, p. 22) a heterocomposição um terceiro toma a decisão sobre como resolver o conflito. Isso pode envolver um juiz, um árbitro, um líder ou qualquer autoridade que tenha a capacidade de decidir e executar o que foi determinado. Já a autocomposição são as próprias partes envolvidas que buscam solucionar suas diferenças. Se houver a intervenção de um terceiro, este não possui poder decisório, mas sim uma influência limitada sobre o resultado.

De acordo com Frantz et al., o meio autocompositivo de solução de conflitos inclui práticas como mediação, conciliação e negociação. Por outro lado, o meio heterocompositivo abrange a via judicial e a arbitragem. A diferença principal entre esses dois meios é que, no autocompositivo, a solução do litígio resulta de um consenso entre as partes, promovendo uma resolução ganha-ganha (vencedor/vencedor). Em contrapartida, no heterocompositivo, a solução é imposta por um terceiro imparcial, levando à polarização entre uma parte vencedora e outra perdedora, caracterizada pelo método adversarial (Frantz *et al.*, 2016, p. 19).

1.7 Conceituação dos Métodos Consensuais

Os métodos consensuais de resolução de conflitos são abordagens que buscam solucionar disputas de maneira colaborativa, sem a necessidade de uma decisão imposta por um terceiro, como ocorre no sistema judicial tradicional. Esses métodos incluem a negociação, conciliação, mediação e arbitragem, cada um com suas características e aplicações específicas.

1.7.1 Arbitragem

A arbitragem é um método heterocompositivo para a resolução de conflitos, diferenciando-se da justiça ordinária na medida em que, enquanto na justiça tradicional as sentenças são proferidas por juízes estatais, na arbitragem as decisões são tomadas por árbitros privados, escolhidos pelas partes envolvidas.

Conforme a Lei n. 9.307/1996, que regulamenta a arbitragem no Brasil, o artigo 1º estabelece que “as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.” O artigo 2º da mesma lei

esclarece que a arbitragem pode ser de direito ou de equidade, dependendo do critério das partes, permitindo que:

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

§ 3º A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade.

O artigo 26 do mesmo diploma legal especifica os requisitos obrigatórios para a sentença arbitral, que incluem:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes e um resumo do litígio; II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade; III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; IV - a data e o lugar em que foi proferida.

Segundo Goretta (2019, p. 93), a arbitragem é apropriada em situações em que pessoas capazes, por livre manifestação de vontade, optam por uma convenção privada, que pode incluir cláusula compromissória ou compromisso arbitral, para que um terceiro ou uma Câmara Arbitral conduza a resolução de uma controvérsia sobre direitos patrimoniais disponíveis, na qual priorizam a resolução do conflito com sigilo e maior celeridade, sendo a decisão por um terceiro imparcial necessária, quando as partes não conseguem chegar a um entendimento mútuo.

De forma resumida, Guilherme (2016, p. 70) enfatiza que, através da arbitragem, as partes selecionam e remuneram um terceiro imparcial, que geralmente possui maior conhecimento e experiência na matéria em questão, para julgar e definir a questão.

A arbitragem, embora também consensual, difere dos demais métodos por resultar em uma decisão vinculante proferida por um árbitro ou um painel de árbitros escolhidos pelas partes. O processo arbitral é mais formal e se assemelha a um julgamento, mas oferece maior flexibilidade e confidencialidade. A arbitragem é comumente utilizada em disputas comerciais e contratuais, onde a expertise técnica do árbitro pode ser um diferencial importante.

A arbitragem nos CEJUSCs é caracterizada por sua formalidade e flexibilidade. As partes podem escolher os árbitros com base em sua expertise e experiência, o que aumenta a confiança no processo e na qualidade da decisão. O procedimento arbitral é mais formal do que a mediação e a conciliação, mas oferece maior flexibilidade em

comparação com o litígio judicial, permitindo que as partes adaptem o processo às suas necessidades específicas (Furniel, 2020).

Um dos principais benefícios da arbitragem é a celeridade. Por ser um processo mais rápido do que o litígio judicial, a arbitragem permite que as partes obtenham uma decisão final em um curto período de tempo, evitando a demora e os custos associados aos processos judiciais tradicionais (Guerra, 2020). Além disso, a arbitragem oferece maior confidencialidade, uma vez que as sessões não são públicas e as decisões não são divulgadas, o que é particularmente importante em disputas comerciais sensíveis.

A arbitragem também contribui para a redução do desgaste emocional das partes envolvidas, uma vez que evita o confronto direto e busca soluções colaborativas. Ao promover a escolha de árbitros especializados, a arbitragem garante que as decisões sejam baseadas em um conhecimento técnico aprofundado, o que aumenta a qualidade e a precisão das decisões (Barrocas, 2018).

Em conclusão, a arbitragem como meio consensual de resolução de conflitos nos CEJUSCs representa um avanço significativo na modernização do sistema judiciário brasileiro. Ao promover a escolha de árbitros especializados e a flexibilidade do procedimento, a arbitragem oferece uma alternativa eficaz e menos onerosa ao litígio judicial, contribuindo para a pacificação social e a justiça.

1.7.2 Serventias Extrajudiciais

As serventias extrajudiciais são serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, mediante delegação do Poder Público, conforme estipulado no artigo 236 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). O parágrafo primeiro deste artigo estabelece que o Poder Judiciário é responsável pela fiscalização desses serviços. A Corregedoria Nacional de Justiça, conforme o artigo 8º, inciso X do Regimento Interno do CNJ, tem competência para expedir normas para aprimorar as atividades dos serviços notariais e de registro (Brasil, 2009).

No contexto, Goretti (2019) explica que os serviços notariais e de registro constituem uma via administrativa adequada quando existe a possibilidade de diálogo entre as partes envolvidas no conflito.

O processamento cartorário proporciona maior segurança jurídica e é possível quando o conflito pode ser tratado por meio de um cartório extrajudicial. Exemplos incluem a realização de inventários, partilhas e divórcios consensuais, desde que não

haja partes ou interessados incapazes, conforme a Lei nº 11.441/2007 (Goretti, 2019, p. 94).

1.7.3 Conciliação

O CPC brasileiro enfatiza a importância da conciliação, mediação e outros métodos de resolução consensual de conflitos. No § 3º do artigo terceiro, estabelece que juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público devem estimular o uso desses métodos, inclusive durante o curso do processo judicial (Brasil, 2015a).

A conciliação é uma prerrogativa especialmente vinculada aos juizados especiais, conforme disposto no artigo 1º da Lei dos Juizados Especiais (Brasil, 1995), que estabelece esses órgãos como parte da Justiça Ordinária, com a finalidade de conciliar, processar, julgar e executar causas de sua competência. A lei detalha ainda que a conciliação será conduzida por juízes togados ou leigos, ou por conciliadores sob a supervisão de um juiz. Caso a conciliação seja bem-sucedida, o resultado deve ser formalizado por escrito e homologado pelo juiz, conferindo-lhe eficácia de título executivo (art. 22). Além disso, a lei prevê a possibilidade de conciliação não presencial, utilizando recursos tecnológicos para facilitar a comunicação em tempo real, com o resultado também documentado por escrito (Brasil, 2020).

De acordo com Carvalho *et al.* (2012), a conciliação requer do conciliador habilidades tanto investigativas quanto de escuta. A imparcialidade é essencial para que o conciliador, sem coagir as partes, as convença sobre as vantagens de um acordo que, mesmo não sendo totalmente satisfatório, pode ajudar a limitar o conflito e minimizar as perdas.

Assim, a conciliação é reconhecida como um método autocompositivo de resolução de conflitos, previsto no novo CPC e em normas infraconstitucionais. Nesse processo, as partes envolvidas recebem assistência de um terceiro imparcial que sugere possíveis soluções, mas a decisão final sobre a aceitação ou não dessas propostas cabe aos litigantes.

A conciliação é caracterizada pela intervenção de um terceiro imparcial, o conciliador, que auxilia as partes a chegarem a um acordo. O conciliador pode sugerir soluções e propor alternativas, mas a decisão final cabe às partes. A conciliação é frequentemente utilizada em disputas de menor complexidade e em contextos onde as partes têm interesse em manter um relacionamento contínuo.

A conciliação nos CEJUSCs é caracterizada por sua informalidade e flexibilidade. As partes podem buscar a conciliação a qualquer momento, sem a necessidade de procedimentos formais ou rígidos. O conciliador, embora neutro, pode adotar uma posição mais ativa, sugerindo soluções e alternativas que atendam aos interesses de ambas as partes (Mendonça, 2019). Isso torna a conciliação um método rápido e eficiente para resolver disputas, especialmente aquelas que requerem soluções imediatas.

Um dos principais benefícios da conciliação é a celeridade. Por ser um processo breve, a conciliação permite que as partes cheguem a um acordo em um curto período de tempo, evitando a demora e os custos associados aos processos judiciais tradicionais (Oliveira, Silva, Bittencourt Neto, 2023). Além disso, a conciliação promove a redução do desgaste emocional das partes envolvidas, uma vez que evita o confronto direto e busca soluções colaborativas.

A conciliação também contribui para a preservação das relações interpessoais. Ao promover o diálogo e a cooperação entre as partes, a conciliação ajuda a restaurar e fortalecer os vínculos sociais, evitando o agravamento dos conflitos e promovendo a harmonia social. Este aspecto é particularmente importante em disputas familiares e comunitárias, onde a manutenção das relações é fundamental.

No contexto dos CEJUSCs, a conciliação tem se mostrado um instrumento eficaz de política pública. Ao oferecer um ambiente acessível e estruturado para a resolução consensual de conflitos, os CEJUSCs contribuem para a democratização do acesso à justiça e para o desenvolvimento regional. A conciliação, como método consensual, promove a autonomia das partes na resolução de seus conflitos, aumentando a satisfação com o acordo alcançado e a probabilidade de cumprimento voluntário.

Em conclusão, a conciliação como meio consensual de resolução de conflitos nos CEJUSCs representa um avanço significativo na modernização do sistema judiciário brasileiro. Ao promover a comunicação direta e a colaboração entre as partes, a conciliação oferece uma alternativa eficaz e menos onerosa ao litígio judicial, contribuindo para a pacificação social e a justiça.

1.7.4 Mediação

A mediação é uma técnica de resolução de conflitos que envolve um terceiro imparcial, o mediador, cuja função é facilitar o diálogo entre as partes em disputa, permitindo que elas, de maneira consensual, cheguem a uma solução para o problema

em questão. Para Diez e Tapia, a "magia da mediação" reside em ajudar as pessoas a mudarem suas percepções sobre o conflito, possibilitando que elas olhem para a situação de diferentes ângulos e, assim, construam um acordo de forma colaborativa (Diez; Tapia, 1999, p. 23).

Conforme estipulado no artigo 1º, parágrafo único da Lei de Mediação, considera-se mediação a atividade exercida por um terceiro imparcial sem poder decisório, escolhido ou aceito pelas partes, que as auxilia a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia (Brasil, 2015b). A Lei n. 13.140 estabelece que a mediação deve seguir princípios como a imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca pelo consenso, confidencialidade e boa-fé.

O objeto da mediação é definido no artigo 3º da mesma lei, que determina que ela pode ser aplicada a conflitos que envolvam direitos disponíveis ou, em casos de direitos indisponíveis que admitam transação, exige-se que o consenso das partes seja homologado em juízo, com a oitiva do Ministério Público (Brasil, 2015b).

Segundo Carvalho *et al.* (2012), a mediação é um processo de autocomposição utilizado quando as partes esgotam a negociação direta. Nessa fase, a intervenção de um terceiro facilitador pode ser benéfica. O mediador estabelece um relacionamento funcional com as partes, identifica seus interesses, colabora na construção de alternativas de solução e as estimula a encontrar as opções mais adequadas.

A confidencialidade na mediação é um aspecto crucial. O artigo 30 da Lei n. 13.140 dispõe que todas as informações relativas ao procedimento de mediação são confidenciais em relação a terceiros e não podem ser reveladas em processos arbitrais ou judiciais, a menos que as partes decidam o contrário ou que a divulgação seja exigida por lei.

Em resumo, a mediação é um meio autocompositivo para a resolução de conflitos, previsto no novo CPC e em normas infraconstitucionais. Seu principal objetivo é facilitar o diálogo entre os litigantes, com o mediador atuando como um facilitador da comunicação, ajudando as partes a construir "pontes" e a encontrar soluções adequadas para suas controvérsias.

A mediação é um método consensual de resolução de conflitos que se destaca pela sua capacidade de promover o diálogo e a cooperação entre as partes envolvidas. Caracteriza-se pela intervenção de um terceiro imparcial, o mediador, que facilita a comunicação e ajuda as partes a encontrarem uma solução mutuamente aceitável para o

conflito. Este método é amplamente utilizado em diversos contextos, incluindo disputas familiares, comerciais e comunitárias, devido à sua eficácia na promoção da pacificação social e na restauração das relações interpessoais.

A mediação nos CEJUSCs é caracterizada por sua informalidade e flexibilidade. As partes podem buscar a mediação a qualquer momento, sem a necessidade de procedimentos formais ou rígidos. O mediador, embora neutro, adota uma posição ativa ao facilitar o diálogo, remover barreiras à comunicação e estimular o entendimento mútuo. Diferente da conciliação, o mediador não sugere soluções, mas ajuda as partes a explorarem suas necessidades e interesses, promovendo um entendimento mútuo (Ayden; Rego, 2022).

Um dos principais benefícios da mediação é a celeridade. Por ser um processo breve, a mediação permite que as partes cheguem a um acordo em um curto período de tempo, evitando a demora e os custos associados aos processos judiciais tradicionais (Balestieri; Coelho; Almeida, 2019). Além disso, a mediação promove a redução do desgaste emocional das partes envolvidas, uma vez que evita o confronto direto e busca soluções colaborativas.

A mediação também contribui para a preservação das relações interpessoais. Ao promover o diálogo e a cooperação entre as partes, a mediação ajuda a restaurar e fortalecer os vínculos sociais, evitando o agravamento dos conflitos e promovendo a harmonia social. Este aspecto é particularmente importante em disputas familiares e comunitárias, onde a manutenção das relações é fundamental (Vieira, 2020).

Em conclusão, a mediação como meio consensual de resolução de conflitos nos CEJUSCs representa um avanço significativo na modernização do sistema judiciário brasileiro. Ao promover a comunicação direta e a colaboração entre as partes, a mediação oferece uma alternativa eficaz e menos onerosa ao litígio judicial, contribuindo para a pacificação social e a justiça.

1.7.5 Diferenças Entre Conciliação e Mediação

A distinção entre conciliação e mediação foi cristalizada com a sanção e publicação do novo Código de Processo Civil (CPC) – Lei n. 13.105 (Brasil, 2015a). No § 2º e § 3º do art. 165, está consignado que:

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Por outro lado, os princípios norteadores para os dois institutos são idênticos, conforme preconizado no art. 166 da Lei n. 13.105 (Brasil, 2015a), que estabelece que:

Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

§ 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

§ 3º Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição.

§ 4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.

Diante das diretrizes trazidas na Lei n. 13.105 (Brasil, 2015a), Ávila e Lagrasta (2020, p. 456-457) asseveram que o conciliador atua preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, ou seja, em relações mais objetivas (a exemplo das causas relacionadas ao Direito do Consumidor), podendo inclusive sugerir soluções para o litígio. Já o mediador atua preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes (a exemplo das relações familiares), auxiliando os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, por si próprios, identificar soluções consensuais para a solução do conflito. Pela profundidade das causas que envolvem a mediação, uma das condições para alguém atuar como mediador judicial é que tenha formação em curso superior há pelo menos dois anos.

No mesmo sentido da Lei n. 13.105 (Brasil, 2015a), o parágrafo único do art. 1º da Lei n. 13.140 (Brasil, 2015b) considera "mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia".

Diante da sutil distinção entre mediação e conciliação, Asperti (2020, p. 176) é categórica ao afirmar que a mediação e a conciliação judicial estão intrinsecamente relacionadas ao gerenciamento de casos/processos, porquanto sua utilização depende do

estabelecimento de critérios de triagem e de remessa de casos pelos juízes e funcionários do Judiciário.

Ainda nessa perspectiva, Asperti (2020) expõe que, além das respostas processuais, a conciliação e a mediação podem, de igual forma, ser consideradas nas disputas repetitivas, tanto no curso do processo quanto no âmbito pré-processual.

Considerando que a distinção entre mediação e conciliação repousa na atuação da pessoa que intermedia um conflito, conclui-se que o uso da conciliação deve recair em situações de conflitos circunstanciais, como acidentes de trânsito e relações de consumo, enquanto o uso da mediação deve recair em situações onde exista relação de proximidade entre os conflitantes, como em relações familiares e empresariais (Ávila; Lagrasta, 2020).

Dentre os vários métodos de solução adequada de conflitos, a presente dissertação adotou a opção epistemológica de privilegiar a mediação e a conciliação, por serem soluções negociadas favorecidas pela legislação processual, especialmente pelo CPC, que é a legislação subsidiária ao microsistema dos juizados especiais, além de ser extremamente central na política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.

A destacada atenção à mediação e à conciliação deve-se ao protagonismo assumido pelas partes litigantes que, de forma autônoma, decidem pelo método a ser praticado e, ainda, resolvem o conflito em comum acordo, o que, ao final, muitas vezes proporciona bem-estar social, crescimento econômico e desenvolvimento regional.

1.7.6 A mediação, a Conciliação e o Desenvolvimento Local e Regional.

Alguns autores preocuparam-se em relacionar a temática conciliação e mediação com o desenvolvimento local ou regional. Milaine Rodrigues (2016) afirma que o CEJUSC, por meio da conciliação e da mediação, cumpre uma função social, pois contribui com a efetividade do direito de acesso à justiça ao possibilitar a resolução gratuita dos conflitos, e representa também o exercício da democracia participativa, pois o cidadão participa de forma ativa e pacífica.

A mediação e a conciliação estimulam atitudes que promovem uma cultura de paz e democracia, além de fortalecerem o exercício da cidadania e incentivarem a resolução pacífica de disputas. Com isso, essas práticas também favorecem o desenvolvimento regional, pois ajudam a melhorar a qualidade de vida ao facilitar a solução de conflitos de forma harmoniosa e eficaz (Rodrigues, 2016).

Gissele Bertagnolli (2017) por sua vez observa que a mediação facilita a retomada do diálogo entre as partes, preserva os vínculos já estabelecidos e promove a inclusão e reintegração social. Além disso, gera satisfação entre os envolvidos, pois permite que cheguem a um acordo sem depender da decisão de um juiz. Nesse sentido, como política pública, a mediação desempenha um papel fundamental tanto no acesso à justiça quanto no fortalecimento do desenvolvimento local.

A mediação contribui para o desenvolvimento local, pois se baseia em recursos internos para viabilizar negociações, fortalecendo a autonomia tanto dos envolvidos quanto da comunidade como um todo. Além disso, essa prática impulsiona o progresso do país ao tornar o sistema de justiça mais ágil e eficiente. Por promover a pacificação social, a mediação também está alinhada com os objetivos de desenvolvimento sustentável estabelecidos na Agenda 2030 da ONU Santos (2018a).

O mediador capacitado desempenha um papel fundamental como agente de desenvolvimento local, pois a mediação promove a manutenção de relacionamentos, valoriza a dignidade humana e contribui para o desenvolvimento humano e social. Além disso, a mediação fomenta uma cultura de pacificação social, empoderando os indivíduos face ao Estado e o exercício da cidadania (Pavon, 2018).

1.8 Importância do Diagnóstico na Escolha do Método de Resolução de Conflitos

Goretti (2019) enfatiza que uma das principais razões que leva gestores a encaminharem conflitos para métodos inadequados é a ausência de um diagnóstico preciso. Essa falta de diagnóstico está intimamente ligada à não utilização de critérios racionais e objetivos na escolha do método mais apropriado, além da desqualificação técnica de muitos profissionais envolvidos na resolução de conflitos, como juízes, advogados, defensores públicos, promotores de justiça e agentes de Procons.

Segundo Goretti (2019, p. 55), "o diagnóstico do conflito passa pela escolha do método adequado, para culminar com a execução do método escolhido". Isso indica que a escolha do método de resolução de conflitos está intrinsecamente ligada ao diagnóstico realizado. Quando essa escolha é feita de maneira adequada, a execução do método tende a resultar em desfechos mais eficazes.

Além disso, Goretti (2019, p. 58-60) destaca que "a prudência pode ser considerada a mais importante virtude de um gestor de conflitos". Para ele, existem cinco requisitos que devem ser preenchidos por um gestor de conflitos prudente. Primeiro, é fundamental reconhecer que os conflitos surgem no contexto das relações

humanas como eventos naturais, decorrentes dos inevitáveis processos de interação. É igualmente importante perceber que os conflitos de interesses são únicos, irrepetíveis e concretos.

O gestor deve ser sensível e possuir capacitação técnica específica para identificar e interpretar as particularidades de cada relação conflituosa. Além disso, deve ter a capacidade de identificar, dentre as diversas opções de encaminhamentos jurídicos possíveis, o método que melhor atende às peculiaridades do caso concreto. Por fim, o gestor de conflito deve ter aptidão para executar o método identificado como o mais adequado para o caso em questão.

1.9 Escolha do Método

A escolha do método que melhor atenda aos interesses das partes em conflito é um desafio significativo, pois cabe ao gestor de conflitos promover encaminhamentos adequados, utilizando critérios racionais e orientadores. Segundo Gorette (2019, p. 90), "evitando-se vícios e subjetividades que podem levar o gestor de conflitos a promover encaminhamentos inadequados às relações conflituosas por ele geridas".

Nesse contexto, o tratamento mais apropriado para a resolução de um eventual conflito está diretamente ligado à escolha racional do método. É importante considerar que, na sociedade contemporânea, existem diversos métodos de resolução de conflitos disponíveis (Oliveira; Spengler, 2013). Portanto, a avaliação cuidadosa das características do conflito e das partes envolvidas é essencial para selecionar o método mais eficaz, que poderá conduzir a um desfecho satisfatório e à pacificação das relações.

1.10 Execução do Método

Para que haja sucesso na resolução adequada do conflito, Gorette (2019, p. 158-159) ressalta que "compete ao gestor de conflitos justificar a escolha do método mais adequado à(s) parte(s) envolvida(s), antes de dar encaminhamento ao processo de solução de conflito." O autor acrescenta que, uma vez realizados os esclarecimentos e a validação do método sugerido, o gestor poderá colocar em prática a medida adequada. Essa medida pode incluir diversas abordagens, tais como orientação individual ou coletiva, ajuizamento de uma ação individual ou coletiva, utilização de uma serventia extrajudicial, arbitragem, negociação direta ou assistida, conciliação ou mediação.

É importante notar que, para que a execução do método seja bem-sucedida, as partes envolvidas devem validar a sugestão apresentada pelo gestor do conflito. Sem essa anuência, a solução pretendida pode se arrastar por mais tempo, dificultando a resolução eficaz do conflito e prolongando a insatisfação das partes. Portanto, a comunicação clara e a construção de consenso são essenciais no processo de execução do método escolhido.

1.11 Benefícios dos Métodos Consensuais

Um dos principais benefícios dos métodos consensuais é a celeridade. Diferente dos processos judiciais tradicionais, que podem se arrastarem por anos, os métodos consensuais permitem que as partes cheguem a um acordo em um curto período de tempo. Isso é particularmente importante em um sistema judiciário sobrecarregado, onde a demora na resolução de conflitos pode resultar em prejuízos significativos para as partes envolvidas (Cristo, 2019). A eficiência desses métodos contribui para a redução do número de litígios judiciais em trâmite, desafogando o Judiciário e permitindo que ele se concentre em casos que realmente necessitam de uma decisão judicial (Gunther; Machado; Medrado, 2019).

A utilização de métodos consensuais também resulta em uma significativa redução de custos. Os processos judiciais tradicionais envolvem despesas com honorários advocatícios, custas processuais e outros encargos financeiros. Em contraste, os métodos consensuais, por serem mais rápidos e menos formais, tendem a ser menos onerosos para as partes (Felipe; Batista, 2020). Além disso, a resolução rápida dos conflitos evita custos adicionais decorrentes de longos períodos de incerteza e litígio.

Outro benefício importante dos métodos consensuais é a preservação das relações interpessoais. Ao promover o diálogo e a cooperação entre as partes, esses métodos ajudam a restaurar e fortalecer os vínculos sociais, evitando o agravamento dos conflitos e promovendo a harmonia social.

Promovem a autonomia das partes na resolução de seus conflitos. Diferente do litígio judicial, onde a decisão é imposta por um juiz, nos métodos consensuais as partes têm um papel ativo na construção da solução. Isso aumenta a satisfação com o acordo alcançado e a probabilidade de cumprimento voluntário. A participação ativa das partes no processo de resolução de conflitos também contribui para o empoderamento dos indivíduos, promovendo uma cultura de diálogo e cooperação.

A confidencialidade é outro benefício significativo dos métodos consensuais. Diferente dos processos judiciais, que são públicos, os métodos consensuais permitem que as partes resolvam suas disputas de forma privada. Isso é particularmente importante em disputas comerciais, onde a divulgação de informações sensíveis pode resultar em prejuízos para as partes envolvidas.

Os métodos consensuais de resolução de conflitos contribuem de maneira significativa para a pacificação social. Ao promover a resolução amigável e colaborativa dos conflitos, esses métodos ajudam a reduzir a litigiosidade e a promover uma cultura de paz e diálogo na sociedade. Nos CEJUSCs, a utilização desses métodos tem se mostrado eficaz na promoção de uma justiça mais humana e acessível, contribuindo para o desenvolvimento social e regional.

Em conclusão, os métodos consensuais de resolução de conflitos nos CEJUSCs representam um avanço significativo na modernização do sistema judiciário brasileiro. Ao promover a celeridade, redução de custos, preservação das relações, autonomia das partes, confidencialidade e pacificação social, esses métodos oferecem uma alternativa eficaz e menos onerosa ao litígio judicial, contribuindo para uma justiça mais eficiente e acessível.

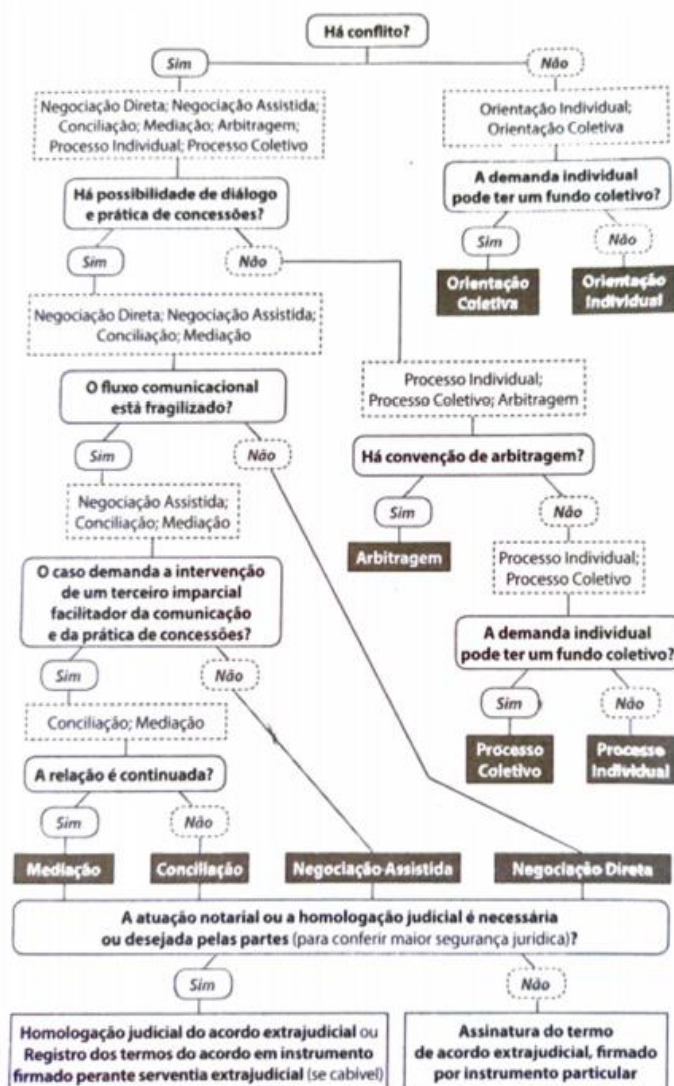
A figura 1 abaixo ilustra de forma sistemática o processo de resolução de conflitos, destacando diferentes caminhos e métodos de mediação e arbitragem. Inicialmente, o diagrama propõe a pergunta "Há conflito?", a partir da qual, com base nas respostas subsequentes, direciona para abordagens específicas. Essas abordagens incluem orientação individual ou coletiva, negociação direta, negociação assistida, conciliação, mediação e arbitragem.

A orientação individual ou coletiva envolve a análise inicial do conflito para determinar se a orientação deve ser focada no indivíduo ou no grupo. A negociação direta é a tentativa de resolução do conflito diretamente entre as partes envolvidas, sem intervenção externa. Já a negociação assistida implica no envolvimento de um terceiro imparcial para facilitar a comunicação e negociação entre as partes.

No processo de conciliação, um conciliador propõe soluções para as partes envolvidas no conflito, enquanto na mediação, um mediador auxilia na comunicação entre as partes e na busca por um acordo mutuamente aceitável. A arbitragem, por sua vez, é um método de resolução de conflitos através de um árbitro que toma uma decisão vinculante para as partes.

A figura 1 também considera a necessidade de intervenção de um terceiro imparcial e avalia se a relação entre as partes é contínua, determinando assim a melhor forma de resolução do conflito. Este fluxograma é uma ferramenta essencial para profissionais da área jurídica e de mediação, pois oferece uma visão estruturada e clara das etapas e decisões envolvidas na resolução de conflitos.

Figura 1 - Processo de Tomada de Decisão em Situações de Conflito



Fonte: Goretti (2019, p. 207)

CAPÍTULO 2 – DA POLÍTICA JUDICIÁRIA DO TRATAMENTO ADEQUADO AOS CONFLITOS, DO ACESSO À JUSTIÇA, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA AGENDA 2030 PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL E SUSTENTÁVEL

O Estado Democrático de Direito, consagrado pela Constituição de 1988, representa um marco na história jurídica brasileira, refletindo não apenas um sistema de governo, mas também um compromisso com a justiça social, a participação democrática e o respeito aos direitos fundamentais. Este subcapítulo investiga a evolução deste conceito e suas implicações no contexto dos CEJUSCs como instrumento de política pública para o desenvolvimento regional na Comarca Goiana de Anápolis.

O Estado Democrático de Direito surge como uma evolução histórica dos ideais de justiça e igualdade, contrapondo-se aos regimes autoritários e despóticos do passado. Com raízes no Iluminismo e na Revolução Francesa, o Estado de Direito inicialmente estabeleceu a supremacia da lei sobre o poder arbitrário, garantindo que todos, inclusive os governantes, estivessem sujeitos às normas jurídicas (Silva, 2005).

A transição para o Estado Social trouxe consigo a expansão do papel do Estado na promoção do bem-estar social e na garantia dos direitos sociais, econômicos e culturais. Este período marcou uma fase na qual o Estado não apenas governava, mas também assegurava condições mínimas de dignidade para todos os cidadãos, através da prestação de serviços públicos essenciais (Bonavides, 2011).

A Constituição Brasileira de 1988 consolidou os ideais do Estado Democrático de Direito no ordenamento jurídico nacional. O artigo 1º estabelece que a República Federativa do Brasil se constitui em um Estado Democrático de Direito, fundamentado na soberania, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e no pluralismo político (Brasil, 1988).

Além de consagrar os direitos individuais e coletivos, a Constituição de 1988 instituiu um sistema de freios e contrapesos entre os poderes, visando assegurar a separação e a independência entre o Executivo, Legislativo e Judiciário. Nesse contexto, o Poder Judiciário exerce um papel crucial na proteção dos direitos fundamentais e na promoção da justiça social, através da interpretação e aplicação das leis de acordo com os princípios constitucionais (Silva, 2005).

No âmbito do Estado Democrático de Direito, a participação popular assume um papel fundamental na definição das políticas públicas e na fiscalização das instituições

estatais. A sociedade civil organizada e os movimentos sociais desempenham um papel ativo na formulação de demandas por justiça e na promoção de mudanças sociais e institucionais (Vasconcelos; Thibau; Oliveira, 2013).

Para Vasconcelos, Thibau e Oliveira (2013, p. 75), a noção de um Estado Democrático de Direito implica na interação entre as dimensões de participação social no processo de elaboração do direito e na definição e execução dos objetivos do Estado, sempre voltados para a realização dos direitos fundamentais das diversas gerações. Nesse sentido, a construção de políticas públicas, incluindo a implementação dos CEJUSCs, deve estar alinhada com os princípios de justiça social e inclusão, visando a efetivação dos direitos fundamentais no contexto regional de Anápolis.

2.1 Introdução à Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses

A implementação dos CEJUSCs e a promoção dos meios consensuais de resolução de conflitos representam uma significativa evolução na abordagem do sistema judiciário brasileiro. A Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, instituída pela Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), marca um compromisso do Estado brasileiro em proporcionar mecanismos acessíveis e eficazes para a solução pacífica de litígios.

Segundo Oliveira e Spengler (2013), essa política visa não apenas reduzir a litigiosidade, mas também transformar a cultura jurídica do país, promovendo uma mudança paradigmática do litígio contencioso para a consensualidade. A mediação e a conciliação surgem como alternativas capazes de aproximarem as partes em conflito, facilitando a construção de acordos que atendam às suas necessidades específicas. Esses métodos não apenas aliviam a carga sobre o sistema judiciário, mas também fortalecem os laços comunitários e promovem a pacificação social.

Watanabe (2011) destaca que a política pública de tratamento adequado de conflitos garante o acesso à justiça de forma mais ampla e inclusiva, indo além do simples acesso aos tribunais e oferecendo aos cidadãos uma gama de opções para a resolução de suas disputas.

A Resolução n. 125/2010 estabelece a obrigatoriedade de os tribunais oferecerem serviços de orientação e meios alternativos de resolução de controvérsias, como mediação e conciliação, assegurando a qualidade desses serviços através da capacitação contínua de mediadores e conciliadores.

No contexto específico da Comarca Goiana de Anápolis, as iniciativas dos CEJUSCs têm se mostrado essenciais para o desenvolvimento regional. De acordo com a Lei n. 17.961/2013 do Estado de Goiás, a política judiciária local enfatiza a adoção de métodos efetivos de solução de conflitos, visando não apenas resolver disputas, mas prevenir litígios e promover a cidadania. O Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), criado em conformidade com a Resolução n. 125/2010, desempenha um papel crucial na disseminação dessa cultura pacífica na região.

Os CEJUSCs não se limitam apenas à resolução de litígios já em tramitação judicial, mas também atuam de forma preventiva, educativa e conciliatória. A Justiça Restaurativa, conforme estabelecido pela Resolução n. 225/2016, é outra modalidade adotada para conscientizar sobre os fatores motivadores de conflitos e buscar soluções estruturadas que promovam a reparação e a reintegração social.

2.2 Política Judiciária de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no Âmbito Nacional e Estadual

A implantação da Política Judiciária Nacional reflete o compromisso do Brasil em resolver controvérsias de forma pacífica, tanto no âmbito interno quanto internacional (Brasil, 1998). Ao criar os CEJUSCs e os NUPEMECs, a Resolução n. 125/2010 não apenas obriga os tribunais a oferecerem serviços de mediação e conciliação, mas também estabelece padrões rigorosos para a formação e atuação dos mediadores e conciliadores, garantindo imparcialidade, ética e competência técnica (Watanabe, 2011).

Conforme discutido por Oliveira e Spengler (2013), a política judiciária tem o potencial de transformar a cultura predominante de litigiosidade em uma cultura de consensualidade, aproximando os cidadãos de uma justiça mais acessível e eficaz. Isso não só alivia o sistema jurídico da sobrecarga como também fortalece a confiança da população na capacidade do Judiciário de resolver conflitos de forma satisfatória e rápida.

Além disso, as resoluções subsequentes do CNJ, como a Resolução n. 271/2018 e a Recomendação n. 71/2020, evidenciam o compromisso contínuo em aprimorar e expandir os meios consensuais de resolução de conflitos, o que é crucial para o desenvolvimento socioeconômico nacional.

Portanto, ao aplicar os princípios da Política Judiciária Nacional, os CEJUSCs não apenas facilitam o acesso à justiça e promovem a cultura da pacificação social, mas também se constituem como um instrumento estratégico de política pública para o desenvolvimento nacional. A disseminação desses métodos consensuais não apenas fortalece a eficiência do sistema judiciário brasileiro, mas também cria um ambiente propício para o crescimento econômico e social sustentável em todo o país.

No âmbito estadual, a implementação da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no estado de Goiás, incluindo a comarca de Anápolis, reflete um compromisso em adotar métodos efetivos de solução e prevenção de litígios, conforme estabelecido pela Resolução n. 125/2010 do CNJ.

A Resolução n. 18/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás instituiu o NUPEMEC, seguindo as diretrizes nacionais (Estado de Goiás, 2011).

A legislação local, como a Lei n. 17.961/2013, reforça a ênfase na adoção de instrumentos eficazes para resolver conflitos no âmbito da Justiça Estadual, promovendo a cidadania e a pacificação social, inclusive na comarca de Anápolis (Estado de Goiás, 2013).

Além disso, a Resolução n. 43/2015 do Tribunal de Justiça de Goiás regulamenta as atividades dos Juízes Leigos nos Juizados Especiais, conforme previsto pela Constituição Federal, para facilitar a conciliação e julgamento de causas de menor complexidade, incluindo aquelas que tramitam na comarca de Anápolis (Estado de Goiás, 2015).

Os CEJUSCs em Goiás, especialmente os localizados na comarca de Anápolis, têm desempenhado um papel crucial na implementação dessas políticas, desenvolvendo iniciativas como o projeto "Mediar é Divino!", que promove a mediação e conciliação em instituições religiosas, e a "Justiça Móvel de Trânsito", dedicada a resolver acidentes automobilísticos sem vítimas de forma consensual (TJGO, 2021).

Projetos como "Roda de Conversa" e "Oficina de Pais", em parceria com a Associação de Terapia Familiar de Goiás (ATFAGO), demonstram o compromisso em abordar conflitos estruturais através do diálogo e do apoio psicossocial, reduzindo o impacto dessas questões no sistema judicial (TJGO, 2021).

Adicionalmente, a Justiça Restaurativa, definida pela Resolução n. 225/2016, busca conscientizar sobre os fatores motivadores de conflitos e violência, oferecendo uma abordagem estruturada para resolver danos, tanto concretos quanto abstratos (Brasil, 2016).

A Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo CNJ, é outro exemplo de iniciativa que fortalece a cultura da paz e do diálogo em Goiás e em todo o país, incluindo a comarca de Anápolis (CNJ, 2021).

Portanto, através da implementação dessas políticas e iniciativas, o Estado de Goiás, incluindo a comarca de Anápolis, não apenas fortalece a eficiência do seu sistema judicial, mas também promove um ambiente propício para o desenvolvimento socioeconômico, ao reduzir litígios e fomentar a pacificação social através de métodos consensuais de resolução de conflitos.

2.3 Histórico e Contexto dos CEJUSCs na Comarca de Anápolis

Os CEJUSCs conforme já visto foram instituídos no Brasil como parte de uma política pública voltada para a promoção da solução consensual de conflitos. Esta iniciativa foi formalizada pelo CNJ através da Resolução n.º 125/2010, que estabeleceu diretrizes para a criação e funcionamento desses centros. O principal objetivo dos CEJUSCs é fomentar métodos autocompositivos, como a mediação e a conciliação, visando reduzir a sobrecarga do Judiciário e proporcionar uma justiça mais célere e acessível.

Na Comarca de Anápolis, a criação dos CEJUSCs foi uma resposta à necessidade de melhorar o acesso à justiça e oferecer alternativas mais rápidas e menos onerosas para a resolução de litígios.

O município de Anápolis conta com vários CEJUSCs, cada um inaugurado em diferentes datas e com a finalidade de ampliar o acesso à justiça por meio de métodos consensuais de resolução de conflitos. Esses centros têm desempenhado papel importante na mediação e conciliação de conflitos, contribuindo para a eficiência no tratamento de processos judiciais e pré-processuais.

De acordo com Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o 2º Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania foi inaugurado em 13 de junho de 2014, sendo o primeiro centro na cidade, com o propósito de oferecer mediação e conciliação como alternativas aos processos judiciais. Em 24 de março de 2015, foi inaugurado o 3º Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, o qual ampliou a capacidade de atendimento e facilitou o acesso dos cidadãos aos métodos alternativos de solução de conflitos. No dia 17 de junho de 2016, foi inaugurado o 4º Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, reforçando o compromisso com a descentralização da justiça e a resolução pacífica de conflitos. Finalmente, em 30 de novembro de 2016, ocorreu a

inauguração do 5º Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, que contribuiu ainda mais para o fortalecimento das políticas de mediação e conciliação no município.¹

Os CEJUSCs seguem um modelo organizacional que, embora alinhado às diretrizes nacionais, é adaptado às especificidades locais (Lima; Rauen; Tomporoski, 2024).

A estrutura dos CEJUSCs é composta por mediadores e conciliadores capacitados, que são responsáveis por conduzir as sessões de mediação e conciliação. Esses profissionais são treinados para facilitar o diálogo entre as partes e ajudar na busca por soluções consensuais. Além disso, há um juiz coordenador que supervisiona o cumprimento dos protocolos e garante a legalidade dos procedimentos, assegurando que todas as atividades sejam conduzidas de acordo com as normas estabelecidas pelo CNJ.

Os CEJUSCs oferecem um ambiente mais informal e acessível do que os tribunais tradicionais, o que é essencial para promover um espaço adequado para o diálogo entre as partes envolvidas (Paz; Meleu, 2017). As sessões realizadas no centro abrangem uma ampla variedade de demandas e essa diversidade de casos reflete a capacidade dos centros de lidarem com diferentes tipos de conflitos, proporcionando uma alternativa eficaz e menos onerosa para a resolução de litígios.

A infraestrutura dos CEJUSCs é projetada para facilitar o processo de autocomposição. As salas de mediação e conciliação são equipadas para oferecer um ambiente confortável e privado, onde as partes podem se sentir à vontade para buscar soluções que atendam a seus interesses mútuos (Santos, 2018b). Esse ambiente acolhedor é fundamental para o sucesso das sessões, pois contribui para que as partes se sintam mais dispostas a colaborar e encontrar um terreno comum.

Os mediadores e conciliadores dos CEJUSCs passam por um rigoroso processo de seleção e treinamento (Sales; Chaves, 2014). Eles são capacitados não apenas em técnicas de mediação e conciliação, mas também em habilidades interpessoais e de comunicação, que são essenciais para facilitar o diálogo e a negociação entre as partes. Esse treinamento contínuo garante que os profissionais estejam sempre atualizados com as melhores práticas e metodologias, aumentando a eficácia das sessões de mediação e conciliação.

¹ <https://www.tjgo.jus.br/index.php/nupemec/cejusc-s/interior>

O funcionamento dos CEJUSCs também envolve a colaboração com outras instituições e entidades locais. Parcerias com universidades, organizações não governamentais e outras entidades do sistema de justiça são comuns e contribuem para a ampliação do alcance e da eficácia dos serviços oferecidos pelo centro. Essas parcerias permitem a realização de projetos e programas que promovem a cultura da paz e da resolução consensual de conflitos na comunidade (Reis, 2022).

Em resumo, a estrutura e o funcionamento dos CEJUSCs são projetados para oferecer um serviço eficiente e acessível de resolução de conflitos. A combinação de um ambiente acolhedor, profissionais capacitados e parcerias estratégicas permita o atendimento às necessidades da população local de maneira eficaz, promovendo a justiça e a paz social.

2.4 Do Acesso à Justiça

O acesso à justiça é um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, que garante a todos os cidadãos a oportunidade de reivindicar seus direitos por meio do Poder Judiciário (Melo *et al.*, 2020). No entanto, o aumento da judicialização e a sobrecarga de processos têm sido desafios recorrentes para a efetividade desse direito, resultando em morosidade e dificuldades de acesso, especialmente para os cidadãos mais vulneráveis. Nesse contexto, os CEJUSCs surgem como uma alternativa eficiente para a resolução de litígios, oferecendo mecanismos como a mediação e a conciliação, que visam à pacificação social e à celeridade dos processos.

2.4.1 Acesso à Justiça e o Sistema Jurídico Equilibrado

O acesso à justiça pode ser compreendido sob duas perspectivas principais. A primeira envolve a possibilidade de recorrer às instituições públicas responsáveis por exercer a jurisdição, enquanto a segunda refere-se à obtenção de justiça propriamente dita, independentemente do uso do aparato estatal.

O conceito de sistema jurídico equilibrado, por sua vez, engloba essas duas visões sobre o acesso à justiça. Ou seja, a justiça é alcançada mediante o uso da expertise do Estado, especialmente do Judiciário, que, ao se deparar com um conflito, analisa o caso específico e direciona para uma das opções disponíveis de solução, seja por meio de processos autocompositivos ou heterocompositivos.

Cappelletti e Garth (1988, p. 8) argumentam que “a expressão ‘acesso à justiça’ é notoriamente difícil de definir”, mas serve para apontar dois objetivos essenciais do

sistema jurídico: em primeiro lugar, ele deve ser acessível a todos, e, em segundo, deve gerar resultados que sejam justos tanto individual quanto socialmente.

Sobre o acesso à justiça e o conceito de ordem jurídica equilibrada, Watanabe (2021, p.2) observa que princípio de acesso à justiça, previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, vai além do simples acesso aos tribunais, garantindo um acesso efetivo e justo. Isso significa que qualquer questão jurídica merece atenção do Estado, mesmo sem conflito direto de interesses. O Judiciário deve não apenas organizar processos, mas também promover formas alternativas de resolução de conflitos, como a mediação e conciliação.

A efetivação do acesso à justiça está profundamente relacionada ao sistema jurídico equilibrado, que, por sua vez, depende da qualidade dos serviços prestados pelo Judiciário. Nesse sentido, o Poder Judiciário, por meio de sua autoridade legal, pode incentivar as partes a resolverem seus conflitos de forma consensual.

Para Watanabe *et al.* (2015, p. 1-2), "o verdadeiro acesso à justiça é aquele que permite alcançar uma ordem jurídica equilibrada, indo além do simples acesso ao Judiciário, não devendo o tema ser restrito ao acesso às instâncias judiciais".

Mancuso (2020, p. 126) alerta para o crescimento de uma cultura que promove o litígio judicial em excesso dizendo que a ampliação do uso do Judiciário no Brasil reflete uma interpretação exagerada do direito de acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV). Isso resultou na judicialização do cotidiano, com demandas muitas vezes triviais e de baixa relevância jurídica, sobrecarregando o sistema judicial.

2.4.2 Acesso à Justiça no Modelo de Múltiplas Portas

O modelo de múltiplas portas é uma abordagem contemporânea adotada por órgãos judiciais para facilitar o acesso à justiça. Quando um litígio é apresentado a uma corte, após uma triagem inicial, o caso é encaminhado para o método de resolução mais adequado às suas particularidades.

Entre as alternativas mais conhecidas dentro desse sistema estão a mediação, conciliação, arbitragem e o processo judicial. No entanto, há outras vias menos exploradas que também podem resolver o conflito, como a orientação jurídica e a negociação assistida (Goretti, 2019).

O propósito principal desse modelo é oferecer uma solução eficaz, rápida e acessível, adaptada às características específicas de cada caso. "O sistema disponibiliza

mecanismos para o tratamento e a resolução de conflitos apresentados ao Poder Judiciário” (Oliveira; Spengler, 2013, p. 169).

Oliveira e Spengler (2013, p. 169) destacam que o Fórum de Múltiplas Portas, promove a triagem de casos ao chegarem ao tribunal, direcionando-os para soluções mais adequadas, como a Administração Pública ou métodos alternativos antes do Judiciário. Essa abordagem adaptável reforça o princípio constitucional do acesso à justiça, garantindo respostas mais eficientes e personalizadas para cada conflito. Nesta seara é responsabilidade do Judiciário promover mecanismos e técnicas que aproximem o cidadão da verdadeira justiça, portanto a meta deve ser a justiça efetiva, independentemente do método escolhido para solucionar o litígio.

A acessibilidade e a descentralização da justiça são pilares fundamentais na atuação dos CEJUSCs. Esses centros têm desempenhado um papel crucial na ampliação do acesso à justiça, especialmente para setores da sociedade que enfrentam dificuldades em recorrer ao Judiciário tradicional. A gratuidade dos serviços oferecidos pelos CEJUSCs elimina os custos processuais e advocatícios, que muitas vezes inviabilizam a busca por direitos, especialmente para cidadãos com poucos recursos financeiros.

A informalidade das sessões de mediação e conciliação nos CEJUSCs é outro fator que facilita o acesso à justiça. Diferente do ambiente formal dos tribunais, os CEJUSCs proporcionam um espaço mais acolhedor e menos intimidador, onde as partes se sentem mais à vontade para dialogar e buscar soluções consensuais para seus conflitos. Essa abordagem humanizada é essencial para garantir que todos os cidadãos, independentemente de sua condição socioeconômica, possam acessar a justiça de maneira eficaz e digna.

A proximidade física dos CEJUSCs com as comunidades é outro aspecto crucial para a descentralização da justiça. Essa descentralização do poder judiciário não apenas facilita o acesso, mas também fortalece a presença da justiça nas comunidades, tornando-a mais próxima e relevante para o dia a dia dos cidadãos, em resumo, são fundamentais para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

2.5 Relevância da Segurança Jurídica no Desenvolvimento Regional

A segurança jurídica desempenha um papel crucial no fomento do desenvolvimento regional. Em um ambiente marcado pela previsibilidade, empresas, sociedade e governo conseguem planejar e tomar decisões de investimento com base em expectativas claras e bem definidas.

Por outro lado, a falta de previsibilidade leva à insegurança jurídica, caracterizada pela incerteza em relação às decisões judiciais. Isso, por sua vez, prejudica o crescimento regional, pois, conforme Júnior Souza e Nascimento (2021), o desenvolvimento regional visa principalmente promover o bem-estar da população local.

Dois pilares sustentam a segurança jurídica: a existência de regras claras e a atuação de juízes imparciais e íntegros. Para Barbosa e Bastos (2018, p. 65), “a segurança jurídica é um fator indispensável para o processo de desenvolvimento”. A falta de regras que norteiem a atuação dos agentes econômicos impede a criação de um ambiente favorável ao investimento, à geração de empregos e à prosperidade econômica.

Além disso, enquanto o crescimento econômico está relacionado ao aumento da renda per capita, o desenvolvimento engloba a qualidade de vida e o fortalecimento das capacidades humanas (Barbosa; Bastos, 2018, p. 63).

A ausência de segurança jurídica também traz graves prejuízos ao sistema de justiça. Conforme argumentam Barbosa e Bastos, a imprevisibilidade nas decisões judiciais prolonga os processos, alimenta a litigiosidade e encarece os custos operacionais do Judiciário, gerando impactos negativos tanto para a economia quanto para a competitividade dos agentes econômicos (Barbosa; Bastos, p. 74).

A instabilidade nas decisões judiciais também fomenta desigualdades, favorecendo grupos sociais mais privilegiados (Barbosa; Bastos, 2018, p. 74). Nesse cenário, a confiança no sistema jurídico é abalada, comprometendo as relações sociais e desencorajando a atividade econômica.

Theodoro Júnior (2006, p. 114) reforça a necessidade de adaptação do ordenamento jurídico ao progresso social, cultural e econômico da sociedade, destacando que as ferramentas jurídicas devem acompanhar a evolução das demandas organizacionais da coletividade.

Em síntese, a segurança jurídica se revela um elemento propulsor do desenvolvimento, enquanto a insegurança jurídica, por sua vez, desestimula investimentos e a busca por soluções justas (Ferreira Netto, 2007; Barbosa; Bastos, 2018).

2.6 Da Agenda 2030 da ONU

Em 2015, durante a Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, realizada em Nova York, foi aprovado o documento intitulado Transformando o Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Esse plano estabelece 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas. A Agenda 2030, válida para o período de 2016 a 2030, é um plano de ação fundamentado em cinco pilares essenciais: pessoas, planeta, prosperidade, paz e parceria (Organização das Nações Unidas, 2015).

Segundo Lima e Da Silva (2021), os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 são interconectados e inseparáveis, e suas metas devem ser monitoradas e avaliadas em níveis global, nacional e regional. O desenvolvimento sustentável está diretamente ligado à existência humana, sendo responsabilidade do setor público, da iniciativa privada, das empresas, das instituições e da sociedade civil adotar medidas para sua implementação.

Barbiere (2020) nos ensina que o ODS 16 está vinculado ao pilar da Paz e às dimensões Política e Institucional do desenvolvimento sustentável. Além disso, ele estabelece as bases para a implementação dos demais ODS, pois está diretamente ligado à promoção da cidadania, à garantia do Estado de Direito e ao fortalecimento das instituições.

A meta 16.3 do ODS 16 tem como objetivo assegurar a igualdade de acesso à justiça para todos, sendo especialmente relevante para este estudo. De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), essa meta foi ajustada à realidade brasileira para garantir que o acesso à justiça alcance, principalmente, aqueles em situação de vulnerabilidade. Consideram-se vulneráveis as pessoas cujos direitos são violados ou restringidos devido a fatores como raça, gênero, orientação sexual, deficiência, condição econômica, entre outros, os quais também podem ser observados empiricamente (IPEA, 2019).

Thiago Lima e Marcela da Silva (2021) defendem que o Poder Judiciário Brasileiro, em colaboração com o sistema de justiça em nível nacional, deve implementar políticas públicas para assegurar o acesso à justiça, conforme estabelecido no ODS 16. Entre as iniciativas nesse contexto, destacam-se a descentralização da atuação jurisdicional estatal como única via para a resolução de conflitos e a criação (CEJUSCs).

As autoras Anne Pamplona e Dirce Pereira (2019) ressaltam que é responsabilidade do Poder Judiciário assegurar o direito de acesso à justiça,

proporcionando uma tutela jurisdicional ágil e eficiente. Os autores apontam que a Resolução n.º 125/2010, instituída pelo CNJ para regulamentar a Política Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesse no âmbito do Judiciário, demonstra a preocupação em incentivar métodos consensuais que reduzam os impactos da excessiva judicialização dos litígios.

Para integrar a Agenda 2030 da ONU ao Poder Judiciário Brasileiro, o CNJ editou a Portaria 133/2018, que criou um Comitê Interinstitucional responsável por sugerir formas de alinhar as metas do Judiciário aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Em 2019, representantes do CNJ, do Conselho Nacional do Ministério Público e da ONU firmaram um pacto para a implementação dos ODS no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público.

O CNJ editou a Resolução n.º 296 em 19 de setembro de 2019 que estabeleceu a Comissão Permanente responsável por acompanhar a implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030. Já em novembro do mesmo ano, aprovou a Meta Nacional 9 do Poder Judiciário, que visa promover ações de prevenção e redução da judicialização de conflitos alinhadas aos ODS. Essa meta se aplica ao Superior Tribunal de Justiça, à Justiça Estadual, à Justiça Federal, à Justiça do Trabalho e à Justiça Militar, tanto da União quanto dos Estados.

O órgão também estabeleceu a Resolução n.º 325/2020, que define a estratégia nacional do Poder Judiciário para o período 2021-2026, alinhada com os objetivos da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU). Essa resolução apresenta desafios estratégicos para o judiciário brasileiro, incluindo a prevenção de litígios e a promoção de soluções consensuais para conflitos, um aspecto especialmente relevante para este estudo (Brasil, 2020a).

Nesse diapasão, segundo Lima e Silva (2021), o Poder Judiciário busca contribuir para o cumprimento das metas internacionais do Brasil por meio de políticas que promovam a pacificação social, além de oferecer uma tutela jurisdicional mais rápida e acessível.

CAPÍTULO 3 – METODOLOGIA

Na presente pesquisa utilizou-se da análise documental para extrair resultados e conclusões pertinentes para a área de estudo. Como fonte primária buscou-se a seleção e coleta de dados referentes às estatísticas anuais das audiências de conciliação das varas cíveis e de família nas comarcas goianas de Anápolis, Aparecida de Goiânia e Goiânia, referente aos anos de 2021, 2022 e 2023, junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO)², as quais trouxeram os números de audiências designadas, realizadas, acordos firmados e valores acordados, além de levantamento de dados através de estudos de tabelas e relatórios do Justiça em Números, disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sendo que após o devido tratamento possibilitou a elaboração das tabelas que ofereceram um contexto mais amplo para avaliar os reflexos dos CEJUSCs como fonte alternativa ao judiciário tradicional, bem como a análise comparativa entre as comarcas pesquisadas.

Em relação à pesquisa bibliográfica, considerada uma fonte de coleta de dados secundária, destacou-se a utilização de textos legais e resoluções que, juntamente com a literatura acadêmica e científica de artigos e livros já publicados sobre o tema, garantiram uma profundidade e a devida validade para a pesquisa.

² <https://www.tjgo.jus.br/index.php/nupemec/estatistica-das-conciliacoes-realizadas>

CAPÍTULO 4 – ÍNDICES DE CONCILIAÇÃO – PANORAMAS NACIONAL, ESTADUAL E LOCAL REFERENTE AOS ANOS DE 2021, 2022 E 2023

4.1 - Desempenho e Impactos dos Procedimentos de Conciliação no Período de 2021 a 2023 – Justiça em Números – Panorama Nacional

Desde sua origem, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estuda soluções para redução do acervo processual e para a prevenção de litígios judiciais, estimulando, para tanto, soluções adequadas de conflitos, entre elas, a conciliação e a mediação.

Por Intermédio da Resolução CNJ n.125/2010, foi oficialmente instituída a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, no âmbito do Poder Judiciário, criando, ainda, os CEJUSCs, classificados como unidades judiciárias, e os NUPEMECs, que visam fortalecer e estruturar unidades destinadas ao atendimento dos casos de conciliação.

4.1.1 Período de 2021

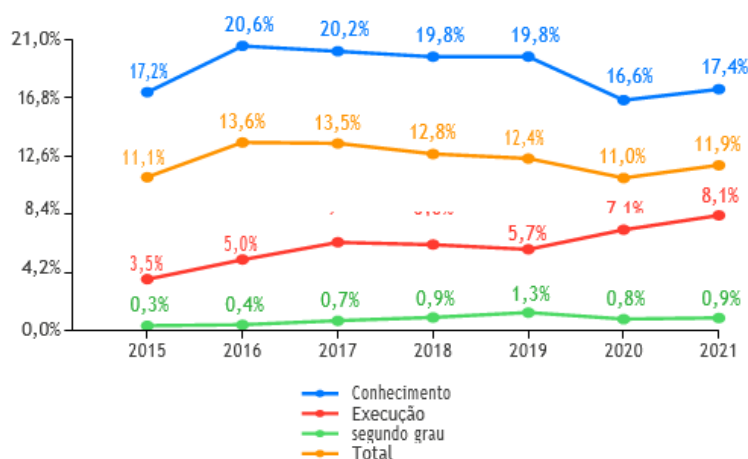
O Índice de Conciliação de 2021, apresentado no relatório "Justiça em Números 2021-2022", mede a proporção de sentenças e decisões finalizadas por acordo. Desde 2006, o CNJ tem incentivado a conciliação por meio do Movimento pela Conciliação e das Semanas Nacionais de Conciliação.

No gráfico 1 abaixo, considerando que a Resolução CNJ n. 125/2010 impulsionou a criação dos CEJUSCs, que cresceram significativamente, passando de 362 unidades em 2014 para 1.476 em 2021, nota-se que nesse ano, 11,9% das sentenças foram homologatórias de acordo, demonstrando crescimento, mas ainda abaixo dos níveis pré-pandemia. Na fase de execução, 8,1% das sentenças resultaram de conciliação, praticamente dobrando desde 2015. Já na fase de conhecimento, o índice atingiu 17,4%, um pequeno aumento em relação a 2020 (CNJ 2022).

A análise dos dados de 2015 a 2021 revela um crescimento significativo na categoria "Execução", de 3,5% para 8,1%, enquanto a categoria "Conhecimento" manteve-se estável em torno de 17,4%. O "Segundo grau" variou pouco, entre 0,3% e 1,3%, e o "Total" passou de 11,1% para 11,9%. Em 2021, não houve grandes variações na conciliação entre o primeiro e o segundo grau, com aumentos modestos de 0,9 e 0,1 ponto percentual, respectivamente.

Embora o Código de Processo Civil de 2016 tenha tornado obrigatórias audiências de conciliação, o crescimento das sentenças homologatórias foi modesto, aumentando 4,2% entre 2015 e 2021. No entanto, comparado a 2020, houve um salto de 21%, refletindo uma recuperação pós-pandemia, após a queda nos índices de conciliação em 2020 devido às restrições sanitárias.

Gráfico 1 - Série histórica do Índice de Conciliação



Fonte: CNJ (2022)

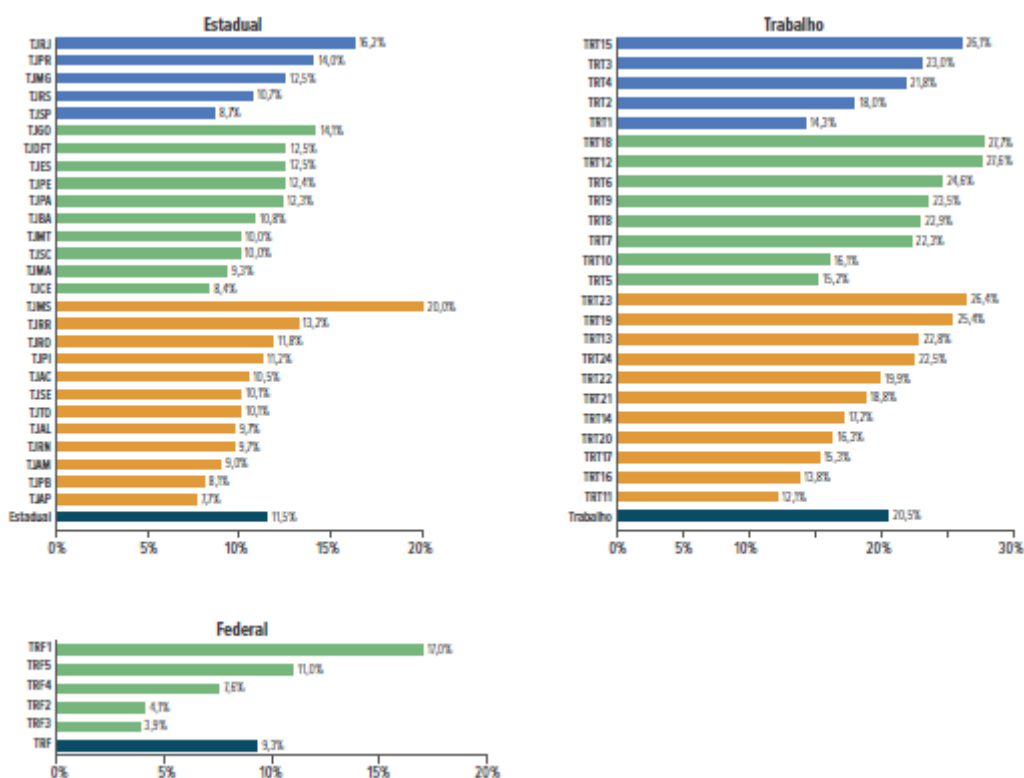
Os dados revelam que o Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) possui 90 CEJUSCs, demonstrando um esforço significativo na implementação de métodos alternativos de resolução de conflitos. Essa quantidade coloca o TJGO entre os tribunais com maior número de CEJUSCs no Brasil, refletindo o compromisso com a promoção da mediação e conciliação, fundamentais para a redução do volume de processos litigiosos e para um acesso mais rápido e eficiente à justiça. Essa iniciativa é essencial para melhorar a qualidade do atendimento ao cidadão, garantindo soluções mais céleres e específicas às necessidades das partes envolvidas nos conflitos, contribuindo para a eficiência e humanização do sistema judiciário em Goiás.

Esses dados indicam que, embora o TJGO ainda tenha espaço para crescimento em relação aos estados maiores, ele já conta com uma infraestrutura relevante, que pode ser fortalecida e ampliada para atender às demandas de seu público, promovendo cada vez mais a mediação e conciliação como formas eficazes de resolução de conflitos.

O gráfico 2, mostra que, dentre os tribunais de médio porte, o TJGO se destaca, uma vez que tem feito progressos significativos na promoção da conciliação e mediação, mas ainda há espaço para crescimento e aprimoramento. Embora o TJGO apresente índices moderados de conciliação, é possível aumentar sua eficiência por

meio de investimentos em programas de mediação e conciliação, podendo considerar: - Investimentos em Formação de Mediadores: Capacitar mediadores pode contribuir para melhorar as práticas de conciliação e aumentar os índices. - Expansão de Programas de Conciliação: Ampliar a oferta de programas e campanhas de conscientização sobre a conciliação pode incentivar mais partes a optar por essa solução. - Análise Contínua de Dados: Monitorar constantemente os índices de conciliação e adotar medidas corretivas quando necessário. Essas estratégias podem contribuir para uma melhoria ainda maior na eficiência da resolução de conflitos, promovendo um acesso mais ágil e eficaz à justiça para os cidadãos goianos. Além disso, o TJGO pode buscar fortalecer suas práticas conciliatórias por meio da adoção de estratégias adequadas e investimentos em programas de conciliação.

Gráfico 2 - Índice de conciliação, por tribunal



Fonte: CNJ (2022)

4.1.2 Período de 2022

O Índice de Conciliação de 2022, apresentado no relatório "Justiça em Números 2022-2023", mede o percentual de sentenças e decisões resolvidas por meio de acordos

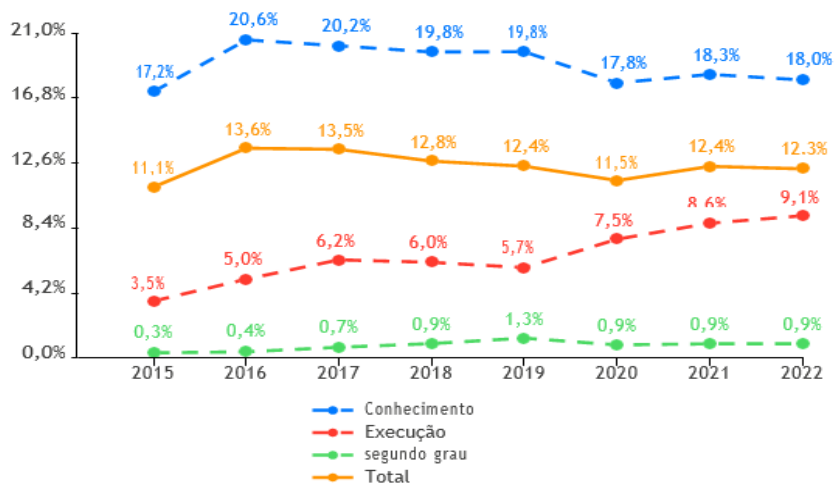
em relação ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas. Esse índice é fundamental para a política de conciliação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que busca promover a resolução de conflitos de forma mais eficiente e menos litigiosa.

A política de conciliação do CNJ conta com algumas estratégias importantes, como: - Semanas Nacionais de Conciliação: Os tribunais são incentivados a mediar acordos tanto na fase pré-processual quanto na processual. - CEJUSCs: Criados pela Resolução CNJ nº 125/2010, esses centros são fundamentais para a promoção da conciliação em diferentes esferas judiciais. - Prêmio Conciliar é Legal: Criado para incentivar os tribunais a promover a conciliação, o prêmio utiliza o DataJud para identificar os tribunais com os melhores desempenhos.

Em 2022, havia 1.437 CEJUSCs instalados em todo o país, sendo que a maioria estava vinculada à Justiça Estadual (87,8%). Esse número representa um crescimento significativo em relação a 2014, quando havia apenas 362 CEJUSCs (CNJ, 2023).

O gráfico 3 abaixo ilustra o percentual de sentenças homologatórias de acordo, comparado ao total de sentenças e decisões terminativas. Em 2022, as sentenças homologatórias representaram 12,3% do total, uma ligeira redução em relação ao ano anterior. Na fase de execução, a conciliação comprovada em 9,1% das sentenças homologadas, mostrando uma tendência de crescimento ao longo dos anos, com um aumento de 5,5 pontos percentuais entre 2015 e 2022. Esse resultado demonstra o impacto dos incentivos do CNJ para a conciliação nessa fase processual. Na fase de conhecimento, o índice foi de 18%, ligeiramente inferior ao de 2021 (0,4 ponto percentual a menos). Em relação aos graus de jurisdição, não houve variações significativas. No segundo grau, o índice manteve-se estável em 0,9%, enquanto no primeiro grau houve uma pequena queda de 0,2 ponto percentual. Apesar da obrigatoriedade de audiência prévia de conciliação e mediação alterada pelo CPC em 2016, essa mudança não apresentou impacto direto nos resultados ao longo da série histórica. No entanto, o número de sentenças homologatórias cresceu 17,4% entre 2015 e 2022, passando de 2.987.623 sentenças homologatórias em 2015 para 3.508.705 em 2022, com um aumento expressivo de 307.780 sentenças homologatórias no último ano (9,6%).

Gráfico 3 - Série histórica do Índice de Conciliação



Fonte: CNJ (2023)

O gráfico da série histórica do Índice de Conciliação fornece uma visão detalhada das tendências de conciliação ao longo dos anos, destacando as variações e a evolução desse índice. Observa-se que ao longo do período de análise, houve um crescimento consistente no índice de conciliação, refletindo um aumento na adoção de métodos alternativos de resolução de conflitos.

Ao analisar a série histórica, percebe-se que a conciliação tem se tornado uma prática cada vez mais comum no sistema judiciário. Os dados indicam um crescimento contínuo, especialmente em períodos onde políticas específicas de incentivo à conciliação foram implementadas. Por exemplo, no ano de 2015, o índice de conciliação estava relativamente baixo, mas com as iniciativas de fortalecimento dos CEJUSCs e a promoção de campanhas de conciliação, os anos subsequentes mostraram um aumento significativo.

Os dados da série histórica demonstram que a conciliação tem se tornado uma prática consolidada no sistema judiciário brasileiro, com crescentes índices ao longo dos anos. Essa tendência é indicativa de um sistema mais eficiente e acessível, onde os conflitos são resolvidos de maneira mais rápida e amigável. A análise também sugere que a continuidade de políticas de incentivo à conciliação e investimentos em infraestrutura para esses métodos poderão manter ou até elevar esses índices nos próximos anos, promovendo um sistema judiciário mais justo e eficiente.

Em relação ao quantitativo de centros temos no âmbito estadual, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais liderando com 299 centros, seguido pelo Tribunal de Justiça da Bahia com 150 centros e o Tribunal de Justiça do Paraná com 145 centros. O TJGO apresenta 89 centros, o que o coloca em uma posição intermediária em relação aos tribunais estaduais.

Os dados indicam que o TJGO está em uma posição intermediária em termos de número de CEJUSCs. Comparado a tribunais líderes como TJMG e TJCE, o TJGO tem potencial para expandir sua rede de centros de conciliação. O fortalecimento da infraestrutura e a promoção de programas de mediação podem ajudar o TJGO a melhorar ainda mais seus índices de resolução de conflitos, proporcionando um acesso mais eficiente e humanizado à justiça.

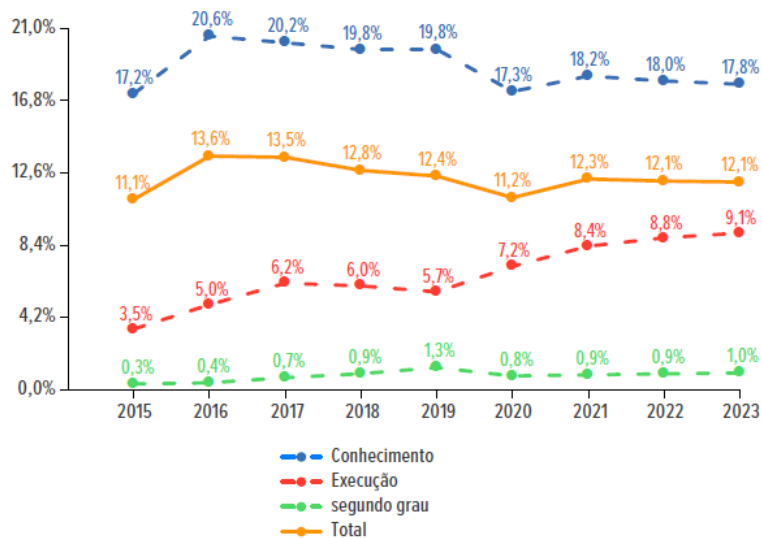
Esses dados fornecem uma visão clara da posição do TJGO no cenário nacional, destacando sua importância e capacidade de crescimento na promoção de conciliação e mediação. Isso não apenas melhora a eficiência do sistema judiciário, mas também promove uma resolução mais rápida e justa para os cidadãos.

4.1.3 Período de 2023

O Índice de Conciliação feito em 2023, conforme relatado no "Justiça em Números 2023-2024", representa o percentual de sentenças e decisões resolvidas por homologação de acordo em relação ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas.

A análise dos índices de sentenças homologatórias de acordo reforça a relevância dos CEJUSCs no cenário jurídico brasileiro. Conforme se vê no Gráfico 4 abaixo, em 2023, as sentenças homologatórias de acordo representaram 12,1% do total de sentenças e decisões terminativas, destacando uma ligeira redução em relação ao ano anterior. Na execução, o crescimento foi mais acentuado, com o percentual de sentenças homologatórias dobrando desde 2015, alcançando 9,1% em 2023. Esse aumento reflete diretamente os incentivos promovidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para priorizar a conciliação nessa etapa processual. Por outro lado, a fase de conhecimento apresentou um índice de conciliação de 17,8%, com uma redução de 0,2 ponto percentual em comparação com 2022. Apesar disso, os resultados mantêm estabilidade no primeiro e nos segundos graus de jurisdição, demonstrando a consistência do método adotado (CNJ, 2024).

Gráfico 4 - Série histórica do Índice de Conciliação



Fonte: CNJ (2024)

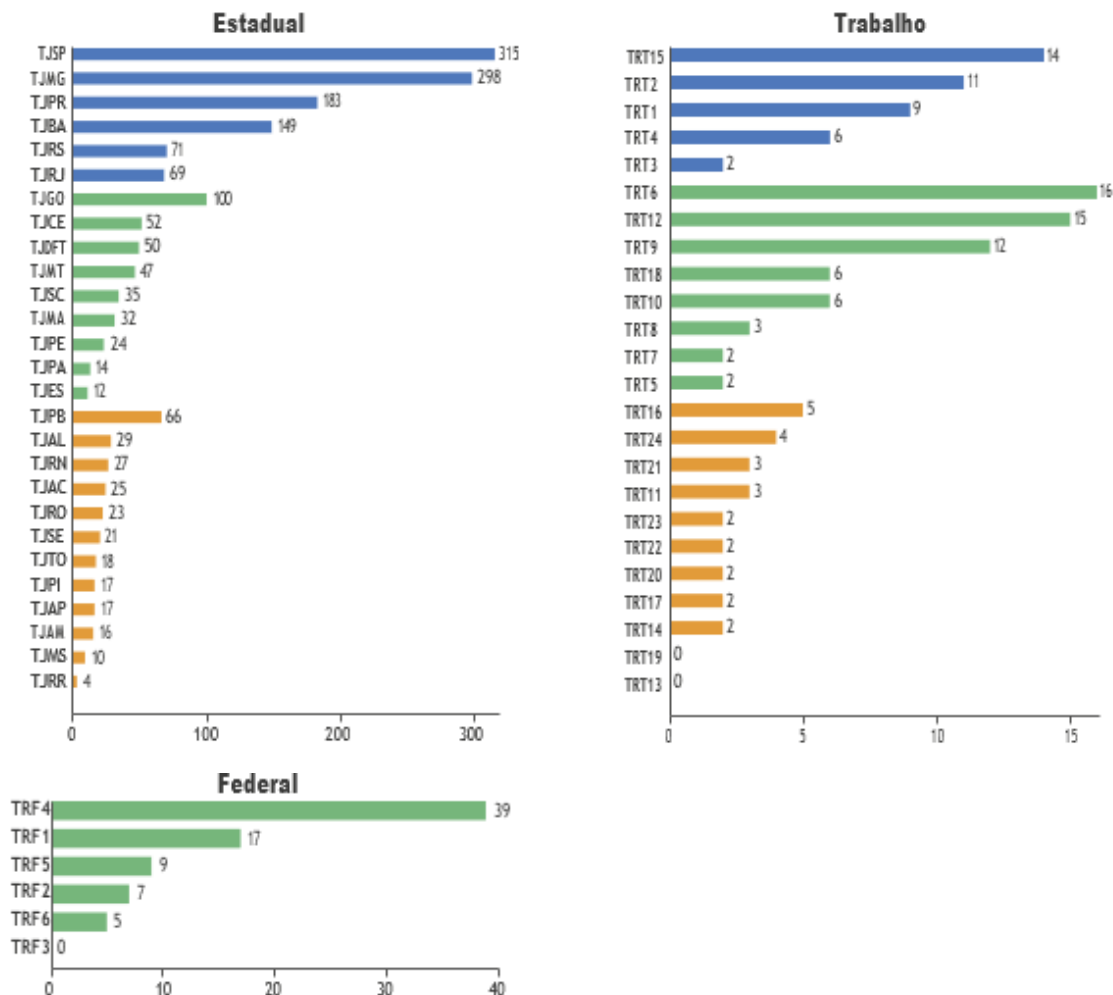
Os dados corroboram que, mesmo com a obrigatoriedade das audiências de conciliação e mediação introduzidas pelo CPC em 2016, os impactos não são imediatamente perceptíveis em indicadores específicos. No entanto, a ampliação da estrutura e o fortalecimento institucional dos CEJUSCs desenvolveram para um aumento geral de 32,2% no número de sentenças homologatórias entre 2015 e 2023, com um incremento de 386,5 mil sentenças (10,8%) somente no último ano analisado (CNJ, 2024).

Esses resultados validaram a importância dos CEJUSCs no fortalecimento das práticas de resolução consensual de conflitos. A adoção ampla dessas práticas está homologada a propostas aceitas na literatura jurídica e promove benefícios como a redução da litigiosidade e maior eficiência processual. O crescimento no uso da conciliação, principalmente na fase de execução, indica um impacto positivo na celeridade e na qualidade da prestação jurisdicional. Essas evidências fundamentam a relevância da consolidação dos CEJUSCs como política pública e reforçam sua eficácia no sistema de justiça brasileiro.

O levantamento realizado aponta um crescimento expressivo na estruturação dos CEJUSCs, alcançando 1.930 unidades ao final de 2023, conforme demonstrado no gráfico 5. Esse avanço evidencia a consolidação desses centros como instrumentos eficazes na promoção da conciliação e mediação, principalmente na Justiça Estadual, que concentra 89,3% das unidades. O aumento constante na quantidade de CEJUSCs ao

longo de nove anos, com uma quintuplicação em relação a 2014, demonstra uma resposta sistemática às demandas por soluções consensuais de conflitos (CNJ, 2024).

Gráfico 5 - Centros Judiciários de Solução de Conflitos, por tribunal



Fonte: CNJ (2024)

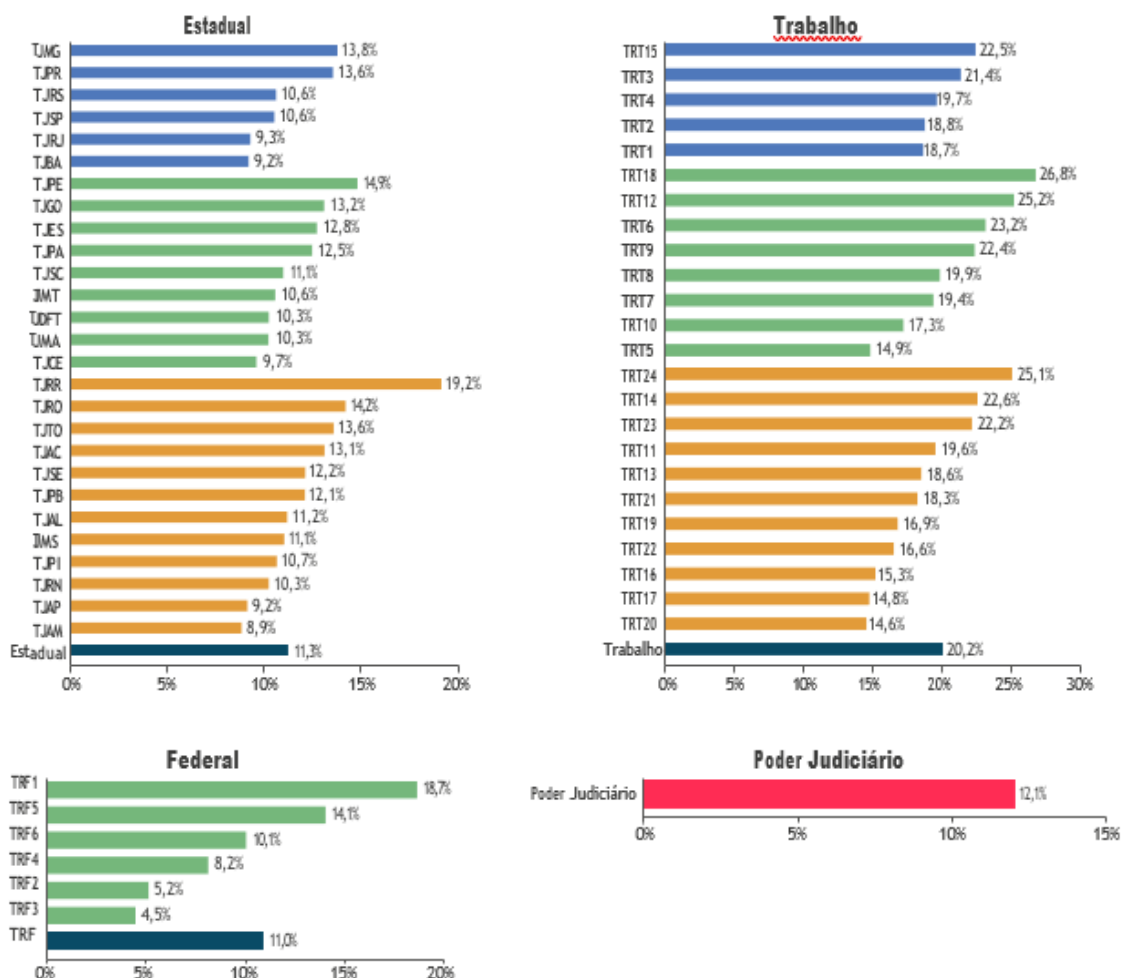
Esses dados validam a eficácia das políticas públicas e diretrizes institucionais que incentivam a conciliação, em especial na Justiça do Trabalho, onde os resultados indicam maior eficiência e eficácia nos métodos consensuais de solução de conflitos. Além disso, os números destacam a heterogeneidade entre as diferentes esferas e regiões do Judiciário brasileiro, evidenciando boas práticas que podem servir de modelo para outras instâncias.

As evidências demonstram que o objetivo descritivo do estudo resultou ao identificar e analisar os principais índices de conciliação no Poder Judiciário. Com base em resultados estatisticamente robustos e amplamente aceitos na literatura, conclui-se

que os tribunais que priorizam a conciliação apresentam maior celeridade e eficiência na resolução de litígios. Estes resultados reforçam a importância de fomentar estratégias de conciliação em todas as esferas judiciais como parte de uma política judiciária nacional integrada e eficaz.

O gráfico 6, mostra que a Justiça Trabalhista é a que mais realiza conciliações, resolvendo 20,2% de seus casos por meio de acordos. Esse percentual sobe para 36,5% quando se analisa apenas a fase de conhecimento no primeiro grau.

Gráfico 6 - Índice de conciliação, por tribunal



Fonte: CNJ (2024)

Esses resultados são consistentes com a literatura sobre a eficácia de métodos autocompositivos e refletem esforços localizados para promover a conciliação, destacando desigualdades regionais e institucionais. Conclui-se que a Justiça do Trabalho e a Justiça Estadual têm maior adesão e sucesso nas práticas conciliatórias, especialmente em primeira instância e na execução de títulos extrajudiciais.

O objetivo descritivo do estudo foi alcançado ao fornecer uma visão ampla e fundamentada das práticas de conciliação no Poder Judiciário. Essas informações sustentam a necessidade de políticas públicas integradas e de estímulo à conciliação, especialmente nas esferas onde os índices permanecem baixos, como a Justiça Federal e o segundo grau de jurisdição.

O Poder Judiciário brasileiro conta com 15 anos de dados estatísticos consolidados, obtidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com metodologia padronizada e uniforme em 91 tribunais do país. A partir de 2020, essas séries históricas passaram a ser geradas com base no DataJud, uma base nacional de dados instituída pela Resolução CNJ nº 331/2020, que centraliza informações processuais de processos físicos e eletrônicos, públicos ou sigilosos (Brasil, 2020b).

Essa inovação eliminou trabalhos manuais e formulários eletrônicos, garantindo maior confiabilidade e precisão na coleta e gerenciamento de dados processuais. Em consonância com iniciativas de linguagem simples e transparência, o relatório Justiça em Números oferece um guia acessível para exploração desses dados.

Grande parte das informações públicas e acessíveis sobre recursos financeiros, pessoais e litígios estão disponíveis no Painel Justiça em Números, atualizado regularmente para promover a transparência.

No retrospecto de 2023, o ano apresentou alta produtividade e demanda jurisdicional, superando indicadores pré-pandemia. Mesmo durante o período atípico de 2020 e 2021, programas como o Justiça 4.0 garantiram a continuidade da prestação jurisdicional e o acesso à justiça por meio de ferramentas como o Juízo 100% Digital e o Balcão Virtual.

4.2 - Desempenho e Impactos dos Procedimentos de Conciliação no Período de 2021 a 2023 - Análise Pré-Processual e Processual Dos CEJUSCs das Comarcas de Anápolis, Aparecida de Goiânia e Goiânia

Os CEJUSCs são essenciais para a promoção de uma política pública que facilita o acesso à justiça e promove a cidadania. Nesta análise, abordaremos a atuação dos CEJUSCs e em comparação com os dados pré-processuais e processuais da comarca de Anápolis-GO e outras localidades, examinando a eficiência e os impactos na resolução de conflitos e, conseqüentemente, no desenvolvimento regional.

Além disso, os CEJUSCs têm um papel estratégico no desenvolvimento local, ao fornecer soluções rápidas para litígios que, de outra forma, poderiam sobrecarregar o sistema judiciário, impactando capacidades a economia local e a confiança da população na justiça.

A análise pré-processual refere-se ao volume e à eficácia das audiências de conciliação e mediação conduzidas pelos CEJUSCs antes da judicialização dos casos. Os dados coletados para os anos de 2021 a 2023, provenientes do Relatório Sumário de Audiências do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, mostram uma variação nos números de audiências designadas, realizadas e acordos firmados, assim como valores dos acordos.

A análise processual refere-se à atuação dos CEJUSCs durante o andamento de processos já judicializados, focando na tentativa de conciliação em diferentes fases processuais. Ao longo dos anos de 2021 a 2023, os dados obtidos na comarca de Anápolis-GO revelaram informações importantes sobre o desempenho dos CEJUSCs na resolução de litígios por meio de conciliação e mediação durante a tramitação processual.

4.2.1 Análise Pré-Processual

4.2.1.1 Ano de 2021

Em 2021, os CEJUSCs da Comarca de Anápolis, Aparecida de Goiânia e Goiânia atuaram na promoção de acordos pré-processuais, com o objetivo de reduzir a judicialização e facilitar o acesso rápido à justiça. Os dados a seguir (Tabela 1) ilustram o volume de audiências designadas e realizadas, assim como o número de acordos obtidos e o valor total envolvido nos acordos.

Tabela 1 - Pré-Processual - 2021

Ano	Unidade	Município	Designadas	Realizadas	Acordos	Total de Acordos Valor (R\$)
2021	CEJUSCs	Anápolis	883	641	597	5.332.018,00
		Aparecida de Goiânia	1500	1315	1105	10.247.446,00
		Goiânia	805	518	233	6.926.741,00

Fonte: Elaborado pelo próprio autor

Os resultados de 2021 indicam um esforço específico por parte dos s para promover a resolução consensual de conflitos. Anápolis, Aparecida de Goiânia e

Goiânia demonstraram uma alta taxa de realização de audiências e concessão de acordos, refletindo o impacto positivo dos meios alternativos de resolução de disputas e a efetividade desses centros em prevenir a judicialização.

Em Anápolis, foram designadas 883 audiências, das quais 641 foram realizadas, resultando em 597 acordos que totalizaram aproximadamente R\$ 5,32 milhões.

Comparando com Goiânia e Aparecida de Goiânia, percebe-se que, embora Anápolis tenha um número menor de designações, a taxa de realização e acordos é relativamente alta, constatando uma efetividade local significativa. Goiânia, por exemplo, designou 805 audiências, mas apenas 518 foram realizadas, com 233 acordos, totalizando R\$ 6,92 milhões.

4.2.1.2 Ano de 2022

A tabela 2 traz que em 2022 os CEJUSCs expandiram suas atividades, buscando aprimorar a mediação e conciliação como formas de facilitar o acesso à justiça. O aumento no número de audiências designadas e realizadas reflete essa ampliação, que visava melhorar a eficiência e eficácia dos serviços prestados pelos centros na Comarca.

Tabela 2 - Pré-Processual – 2022

Ano	Unidade	Município	Designadas	Realizadas	Acordos	Total de Acordos Valor (R\$)
2022	CEJUSCs	Anápolis	899	797	742	4.626.819,00
		Aparecida de Goiânia	1755	1426	1227	2.611.135,00
		Goiânia	949	731	485	53.532.560,00

Fonte: Elaborado pelo próprio autor

Os resultados de 2022 demonstraram um aumento substancial nas atividades pré-processuais, com um crescimento no número de audiências e acordos obtidos. Esse crescimento sugere um fortalecimento dos serviços prestados e uma maior facilidade das práticas de mediação e conciliação como mecanismos válidos e eficientes para a solução de conflitos.

Os CEJUSCs de Anápolis ampliaram seus números de audiências designadas para 899, das quais 797 foram realizadas, resultando em 742 acordos e um total de R\$ 4,62 milhões em valores acordados. Apesar do aumento no número de audiências e acordos, houve uma redução no valor total em comparação ao ano anterior.

Aparecida de Goiânia teve um aumento significativo, tanto em audiências realizadas quanto em valores acordados, indicando uma intensificação nos esforços para mediação e conciliação.

4.2.1.3 Ano de 2023

Em 2023, conforme a tabela 3 abaixo, os CEJUSCs continuaram em expansão, intensificando as atividades de mediação e conciliação. Os dados mostram um crescimento contínuo no número de audiências e acordos, evidenciando o compromisso dos centros com a prevenção da judicialização e a promoção de soluções rápidas e eficazes.

Tabela 3 - Pré-Processual – 2023

Ano	Unidade	Município	Designadas	Realizadas	Acordos	Total de Acordos Valor (R\$)
2023	CEJUSCs	Anápolis	580	472	461	1.559.931,00
		Aparecida de Goiânia	1870	1625	1243	2.221.772,00
		Goiânia	3611	3135	1807	23.810.893,00

Fonte: Elaborado pelo próprio autor

Os resultados de 2023 confirmam a efetividade crescente dos CEJUSCs ao longo dos anos. Anápolis, Aparecida de Goiânia e Goiânia buscaram não apenas manter, mas também ampliar o número de audiências e acordos realizados, mostrando a importância do fortalecimento desses centros como instrumentos de política pública para o desenvolvimento regional.

Anápolis designou 580 audiências, das quais 472 foram realizadas, resultando em 461 acordos, mas com uma queda significativa no valor total acordado (R\$ 1,55 milhão).

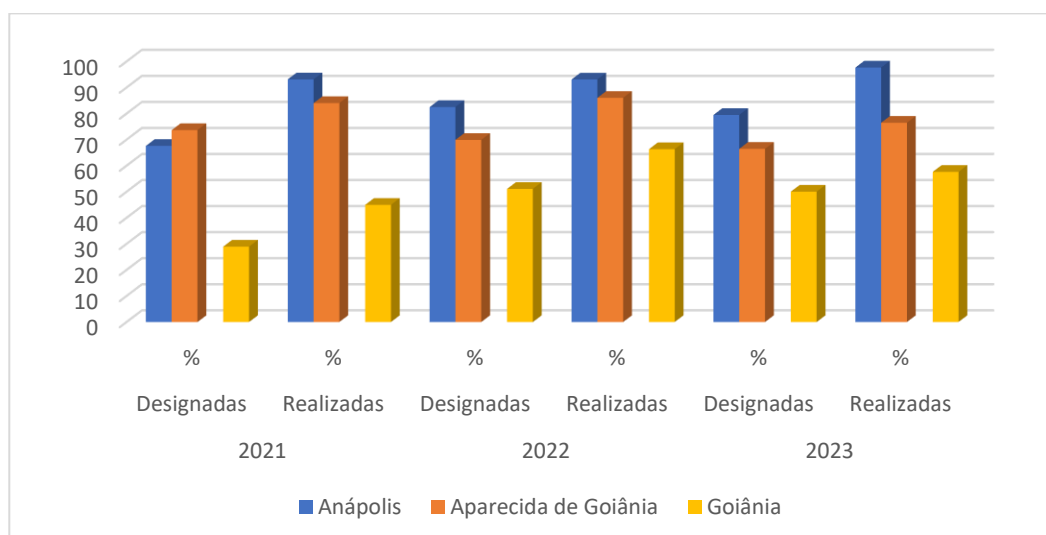
Conforme se vê na Tabela 4 e Gráfico 7, o percentual de acordos, em Anápolis, nos anos de 2021, 2022 e 2023, considerando as audiências designadas foi de 67,61%, 82,53% e 79,48% respectivamente. Já em relação às audiências realizadas o índice chega a 93,13%, 93,09% e 97,66% respectivamente, o que indica um sucesso na conciliação, refletindo a eficácia da política pública na promoção de soluções consensuais.

Tabela 4 - Quadro Comparativo do Percentual de Acordo entre as Comarcas – Pré-Processual

Município	2021		2022		2023	
	Designadas %	Realizadas %	Designadas %	Realizadas %	Designadas %	Realizadas %
Anápolis	67,61	93,13	82,53	93,09	79,48	97,66
Aparecida de Goiânia	73,66	84,03	69,91	86,04	66,47	76,49
Goiânia	28,94	44,98	51,10	66,34	50,04	57,63

Fonte: Elaborado pelo próprio autor

Gráfico 7 - Quadro Comparativo do Percentual de Acordo entre as Comarcas – Pré-Processual



Fonte: Elaborado pelo próprio autor

A comparação entre as três cidades revela a crescente importância dos CEJUSCs na redução da judicialização, contribuindo para a redução da sobrecarga dos tribunais, e ao mesmo tempo, promovendo um impacto positivo na economia regional. A eficácia desses centros, principalmente na Comarca de Anápolis, pode ser observada tanto no aumento do número de acordos quanto na capacidade de resolução de litígios de forma rápida, evitando a morosidade do sistema judicial tradicional.

Os dados indicam que o aumento nas atividades dos CEJUSCs em Anápolis teve um impacto positivo em várias dimensões. Primeiramente, o maior número de acordos e o valor significativo acordado refletem uma maior agilidade na resolução de conflitos, o que contribui diretamente para a estabilidade social e econômica. A redução da

judicialização também ajuda a diminuir a carga de trabalho dos tribunais, permitindo que recursos sejam direcionados a casos mais complexos.

Além disso, a efetividade das medidas de mediação e conciliação nos CEJUSCs está diretamente ligada à promoção da cidadania, permitindo que os cidadãos tenham acesso a uma justiça mais próxima, rápida e acessível. A redução das barreiras ao acesso à justiça também promove uma maior confiança da população nas instituições judiciais e fortalece o estado de direito.

4.2.2 Análise Processual

No contexto processual, a análise foca nas audiências realizadas nas varas cíveis e de família, indicando como os conflitos que não foram levados à fase pré-processual são administrados judicialmente.

4.2.2.1 Ano de 2021

A tabela 5 mostra que em 2021 as Varas da Comarca de Anápolis, Aparecida de Goiânia e Goiânia atuaram intensamente na resolução de conflitos já judicializados, designando e realizando um grande número de audiências para promover acordos processuais. Os dados a seguir apresentam o desempenho dos juizados em termos de audiências realizadas e acordos firmados.

Tabela 5 - Processual - 2021

Ano	Unidade	Município	Designadas	Realizadas	Acordos	Total de Acordos Valor (R\$)
2021	CEJUSCs	Anápolis	1588	1147	463	2.443.909,00
		Aparecida de Goiânia	4459	3433	781	27.636.601,00
		Goiânia	34347	20268	10722	175.526.792

Fonte: Elaborado pelo próprio autor

Os resultados de 2021 mostram um volume expressivo de atividades processuais. A quantidade de audiências realizadas e os acordos obtidos demonstram a capacidade dos juízes em mediar conflitos judicializados, evidenciando um esforço significativo para promover a resolução de disputas e diminuir a sobrecarga judicial.

Em Anápolis, dos 1588 casos designados, 1147 audiências foram realizadas, resultando em 463 acordos e um valor de R\$ 2,44 milhões. Comparativamente, Aparecida de Goiânia e Goiânia apresentam números superiores, mas é importante notar

que o número de acordos em Anápolis é proporcional ao volume de audiências realizadas, apresentando uma eficiência específica, apesar de diferenças no volume total.

4.2.2.2 Ano de 2022

Em 2022, conforme se vê na tabela 6, as varas cíveis e de família continuaram intensificando suas ações na Comarca, aumentando o número de audiências processuais. Esse esforço buscou não apenas ampliar a capacidade de resolução de conflitos, mas também melhorar a eficiência dos acordos, com o objetivo de tornar o sistema mais ágil e acessível.

Tabela 6 - Processual – 2022

Ano	Unidade	Município	Designadas	Realizadas	Acordos	Total de Acordos Valor (R\$)
2022	CEJUSCs	Anápolis	2022	1512	593	2.884.522,00
		Aparecida de Goiânia	4378	3462	553	16.096.040,00
		Goiânia	46426	27306	8348	177.661.346,00

Fonte: Elaborado pelo próprio autor

Os dados de 2022 revelam um aumento no número de audiências realizadas e acordos firmados em comparação ao ano anterior. Esse crescimento reflete a eficácia das estratégias adotadas para lidar com a demanda processual, proporcionando um maior impacto positivo na resolução de conflitos e no desenvolvimento regional.

O volume de casos designados em Anápolis aumentou para 2022, com 1512 audiências realizadas e 593 acordos firmados, totalizando R\$ 2,88 milhões. Este aumento reflete um crescimento tanto na demanda quanto na capacidade de processamento dos casos, alinhando-se ao aumento da audiência nas audiências pré-processuais.

Goiânia continuou com um volume expressivo de audiências e acordos, embora com um nível de declínio no número de acordos em comparação com o total de audiências designadas.

4.2.2.3 Ano de 2023

No ano de 2023 (tabela 7 abaixo), houve uma continuidade intensa das atividades em Anápolis, Aparecida de Goiânia e Goiânia, com números expressivos de

audiências processuais. O foco era aumentar a efetividade dos acordos, agilizar os processos e reduzir a judicialização excessiva que impacta a qualidade do sistema judicial.

Tabela 7 - Processual - 2023

Ano	Unidade	Município	Designadas	Realizadas	Acordos	Total de Acordos Valor (R\$)
2023	CEJUSCs	Anápolis	1997	1715	581	3.019.602,00
		Aparecida de Goiânia	5489	4180	844	118.318.216,00
		Goiânia	36412	25440	4956	87.015.442,00

Fonte: Elaborado pelo próprio autor

Os resultados de 2023 mostram uma diminuição nas atividades processuais, com um número significativo de acordos firmados. Esses dados confirmam a tendência de crescimento e consolidação das ações, reforçando a importância dessas instituições para garantir o acesso eficaz à justiça e promover o desenvolvimento regional por meio da mediação judicial.

Anápolis designou 1977 audiências, das quais 1715 foram realizadas, resultando em 581 acordos e um valor significativo de R\$ 3,01 milhões. O aumento expressivo no valor dos acordos mostra um impacto específico da mediação processual na comarca, destacando a importância dos CEJUSCs na promoção de soluções com implicações econômicas mais abrangentes.

Em Goiânia, onde historicamente o número de audiências designadas, realizadas e o valor total dos acordos sempre foram maiores do que em Anápolis, o número de audiências e o valor total dos acordos foram menores que nos anos anteriores, possivelmente diminuindo um esgotamento ou uma saturação na capacidade de atendimento em comparação com o crescimento obtido em Anápolis.

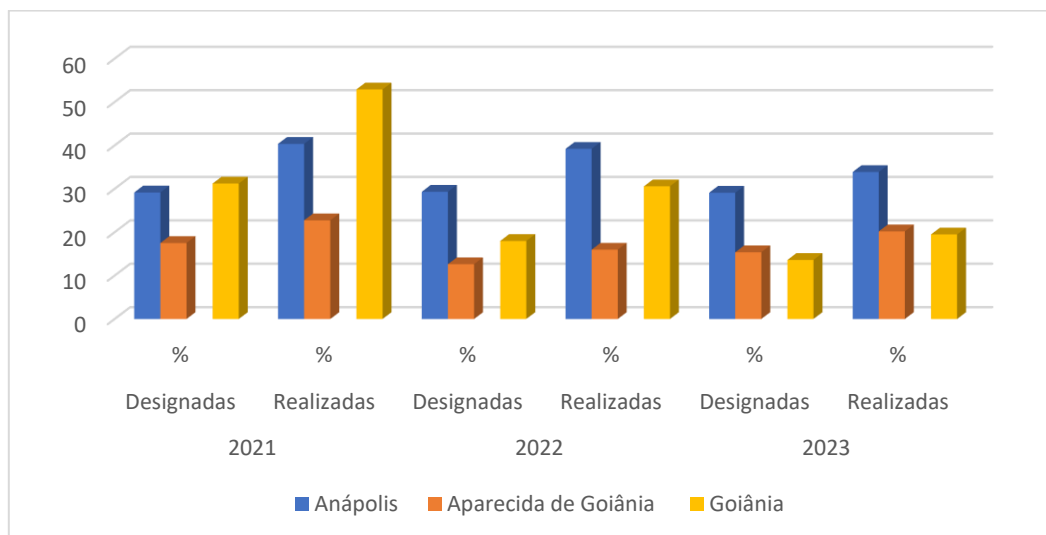
Assim, em relação às audiências judiciais, conforme se infere na Tabela 8 e no Gráfico 8 abaixo, o percentual de acordos em Anápolis, nos anos de 2021, 2022 e 2023, considerando as audiências designadas foi de 29,15%, 29,32% e 29,09% respectivamente. Já em relação às audiências realizadas o índice chega a 40,36%, 39,21% e 33,87% respectivamente, o que indica um caminho crescente na conciliação/mediação, refletindo a evolução da política pública na promoção de soluções consensuais.

Tabela 8 - Quadro Comparativo do Percentual de Acordo entre as Comarcas – Processual

Município	2021		2022		2023	
	Designadas %	Realizadas %	Designadas %	Realizadas %	Designadas %	Realizadas %
Anápolis	29,15	40,36	29,32	39,21	29,09	33,87
Aparecida de Goiânia	17,51	22,74	12,63	15,97	15,37	20,19
Goiânia	31,21	52,90	17,98	30,57	13,61	19,48

Fonte: Elaborado pelo próprio autor

Gráfico 8 - Quadro Comparativo do Percentual de Acordo entre as Comarcas – Processual



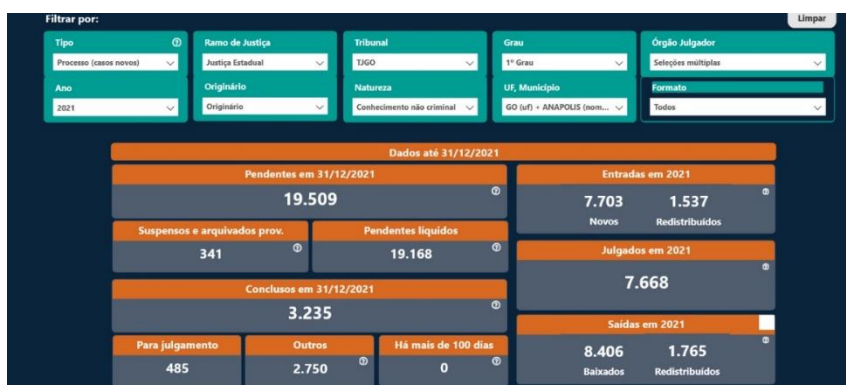
Fonte: Elaborado pelo próprio autor

Estes números expressivos demonstram a capacidade dos juízes e mediadores em resolver disputas processuais, proporcionando um intervalo menor no tempo de tramitação dos casos, refletindo o fortalecimento das ações de conciliação/mediação processual e a ampliação da estrutura dos CEJUSCs, destacando a relevância dos centros na gestão eficiente dos processos, contribuindo para a diminuição do congestionamento nos tribunais e promovendo o desenvolvimento econômico e social da região.

4.3 - Desempenho e Impactos dos Procedimentos de Conciliação no Período de 2021 a 2023 - Análise Local

Ao acessar a base nacional de dados do Poder Judiciário por meio do site do CNJ, é possível verificar, nas Estatísticas do Poder Judiciário³, que a Comarca de Anápolis, considerando apenas as varas cíveis e de família, foco deste estudo, registrou em 2021 um total de 7.703 novos casos e 1.537 processos redistribuídos. Isso significa que, ao longo do ano, deram entrada 9.240 processos. No que se refere às saídas, houve um total de 10.171 processos, sendo 8.406 baixados e 1.765 redistribuídos. Já o número de casos julgados no período foi de 7.668, conforme demonstrado na figura 2 abaixo.

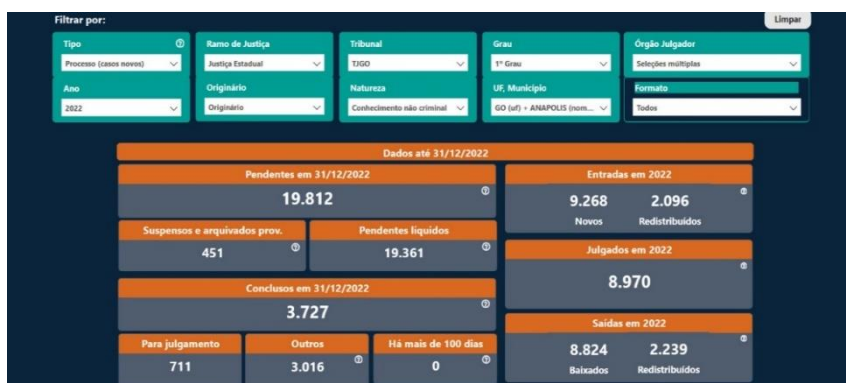
Figura 2 – Quantitativo de Processos Novos – 2021



Fonte: CNJ (2022)

A figura 3, mostra que no ano de 2022 deram entrada 11.364 processos (9.268 novos e 2.096 redistribuídos). Quanto às saídas totalizaram 11.063, sendo 8.824 baixados e 2.239 redistribuídos. O total de casos julgados chegou ao quantitativo de 8.970.

Figura 3 – Quantitativo de Processos Novos – 2022

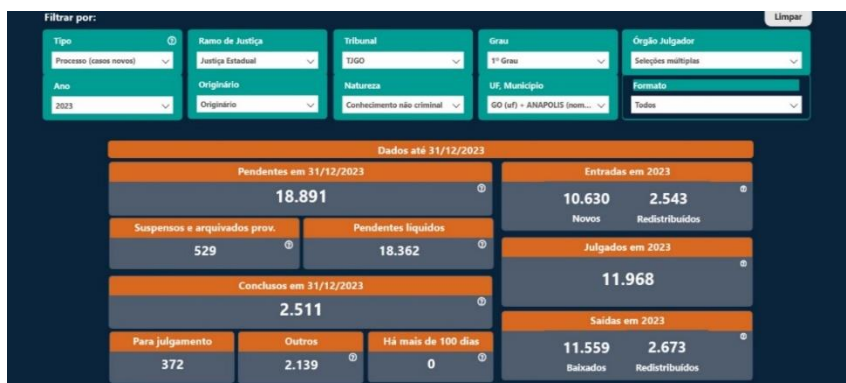


Fonte: CNJ (2023)

³ <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>

Já em 2023 (figura 4) surgiram 10.630 processos novos e 2.543 processos redistribuídos, totalizando 13.173 entradas. Em relação às saídas foram 11.559 baixados, 2.673 redistribuídos, ou seja, 14.232 processos. Neste ano foram julgados 11.968 processos.

Figura 4 – Quantitativo de Processos Novos – 2023



Fonte: CNJ (2024)

Para corroborar a importância dos CEJUSCs extraiu-se dos relatórios do TJGO (Processos Distribuídos – Pré-Processual) que nos anos de 2021 a 2023 foram distribuídos na área pré-processual o quantitativo de 3.604 processos, da seguinte forma, conforme se vê na tabela 9 abaixo:

Tabela 9 – Processos Distribuídos – CEJUSCs – Pré-Processual

Processos Distribuídos – CEJUSCs – Pré-Processual		
2021	2022	2023
1195	1240	1169

Fonte: Elaborado pelo próprio autor

Os dados trazidos no presente estudo permitem concluir que seja pela número de acordos no qual os CEJUSCs atuam perante a fase pré-processual como a fase processual, bem como o número expressivos de processos que são ingressados/distribuídos na fase pré-processual, processos estes que deixam de compor o número de entradas de processos novos nas varas cíveis e de família, culminando, de maneira geral com a redução do tempo de tramitação dos processos, bem como para a diminuição da morosidade do Judiciário, ficando evidente o avanço das práticas de conciliação e mediação, além da ampliação dos CEJUSCs, que desempenham um papel essencial na gestão eficaz dos processos, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e equilibrada.

CONCLUSÃO

Na presente dissertação, a análise do papel dos CEJUSCs como instrumento de política pública para o desenvolvimento regional na comarca de Anápolis revela sua significativa contribuição para a justiça acessível e eficiente, bem como para a coesão social e o empoderamento comunitário, que ao longo deste estudo evidencia-se que os centros desempenham um papel crucial na resolução de conflitos por meio da mediação e conciliação, oferecendo uma alternativa eficaz ao sistema judicial formal.

Ao facilitar o diálogo e a negociação entre as partes em conflito, os CEJUSCs promovem não apenas a resolução de disputas, mas também a construção de relações mais harmoniosas e sustentáveis dentro da comunidade. Além disso, constata-se que os centros são peças-chave na implementação de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento regional. Ao fornecer uma plataforma estruturada e acessível para a resolução de litígios, esses centros não só aliviam a carga sobre o sistema judicial formal, mas também promovem uma cultura de colaboração e construção de consenso, essencial para o avanço do desenvolvimento regional sustentável.

É relevante destacar que, apesar dos benefícios apresentados pelos CEJUSCs, existem desafios significativos a serem enfrentados, como a resolução de disputas jurídicas complexas, a garantia de financiamento adequado e a conquista da confiança do público. Nesse sentido, ações colaborativas entre os diferentes atores envolvidos, incluindo poderes públicos, instituições judiciais e sociedade civil, tornam-se essenciais para superar esses obstáculos e maximizar o potencial dos CEJUSCs para o desenvolvimento regional.

Em síntese, os CEJUSCs representam uma importante inovação no campo da justiça e política pública, promovendo não apenas a resolução de conflitos, mas também o fortalecimento das relações sociais e o desenvolvimento regional. Espera-se que os resultados desta pesquisa contribuam para políticas e práticas futuras relacionadas à promoção da justiça colaborativa e ao avanço do desenvolvimento regional. O seu fortalecimento pode ser considerado um passo importante para a construção de um sistema de justiça mais acessível, ágil e transparente, que não apenas resolva litígios de maneira eficiente, mas também contribua para a estabilidade econômica e social da região. A expansão contínua desses centros e a melhoria nas suas atividades são essenciais para garantir o acesso universal à justiça e promover a cidadania plena, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

REFERÊNCIAS

ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. **A mediação e a conciliação de demandas repetitivas**. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

ÁVILA, Henrique de Almeida; LAGRASTA, Valeria Ferrioli (organizadores). **Política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses: 10 anos da Resolução CNJ n. 125/2010**. São Paulo: Instituto Paulista de Magistrados, 2020.

AYDEN, Layane Louhanna Rodrigues; REGO, Ihgor Jean. **A Mediação e Conciliação: Um Olhar Acerca da Judicialização Processual no Brasil**. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/5541/2124>. Acesso em: 15 set. 2024.

BARBIERE, José Carlos. **Desenvolvimento Sustentável. Das origens à agenda 2030**. Petrópolis: Vozes, 2020.

BARBOSA, Claudia Maria; BASTOS, Edson Pereira de Oliveira. **Precedentes obrigatórios, desenvolvimento e segurança jurídica**. Rio de Janeiro: REDP, 2018.

BALESTIERI, Alessandra; COELHO, Claudio Carneiro Bezerra Pinto; ALMEIDA, Daniel Blume Pereira de. **A Mediação: O Direito à Celeridade e Efetividade na Resolução dos Conflitos**. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/178/336>. Acesso em: 15 set. 2024.

BARROCAS, Manuel Pereira. **Igualdade das partes no direito de escolha dos árbitros e a complexidade do seu exercício**. Disponível em: https://barrocas.pt/wp-content/uploads/2022/05/Igualdade_das_Part es_no_Direito_de_Escolha_dos_Arbitros_Complexidade_do_seu_Exercicio.pdf. Acesso em: 15 set. 2024.

BERTAGNOLLI, Gissele Buzzatti Leal. A territorialização da política pública de mediação: o centro judicial de solução de conflitos – CEJUSC - no foro de Santa Maria/RS. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/1473/1/Gissele%20Buzzatti%20Leal%20Bertagnolli.pdf>. Acesso em: 28 dev. 2025

BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada no dia 05 de outubro de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 jul. 2024.

_____. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 06 jul. 2024.

_____. **Lei n. 17.961, de 07 de janeiro de 2013. Dispõe sobre condições organizacionais para adoção de métodos consensuais de solução de conflitos, no âmbito da Justiça Estadual, e dá outras providências.** Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/89922/lei-17961. Acesso em: 06 jul. 2024.

_____. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015a. Código de Processo Civil.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 06 jul. 2024.

_____. **Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015b. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 06 jul. 2024.

_____. **CNJ. Resolução n. 67, de 3 de março de 2009. Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e dá outras providências** Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_67_03032009_22032019151610.pdf. Acesso em: 07 jul. 2024.

_____. **CNJ. Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 07 jul. 2024.

_____. **CNJ. Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 08 jul. 2024.

_____. **CNJ. Resolução n. 325, de 29 de junho de 2020a. Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências.** Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/original182343202006305efb832f79875.pdf> Acesso em 28 fev. 2025.

_____. **CNJ. Resolução n. 331, de 20 de agosto de 2020b.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado1329482021110361828ecc45866.pdf>. Acesso em: 08 dez. 2024.

_____. **CNJ. Justiça em números 2022 / Conselho Nacional de Justiça.** – Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2024.

_____. **CNJ. Justiça em números 2023 / Conselho Nacional de Justiça.** – Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2024.

_____. **CNJ. Justiça em números 2024 / Conselho Nacional de Justiça.** – Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2024.

CANOVA, Juliana Araújo de Mello; ABREU, Pedro Manoel. **Os Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos como Instrumentos para a Efetivação do Acesso à Justiça**. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/256/214>. Acesso em: 15 set. 2024.

CANTIDIANO, Maria Lucia; BRETZ, Luiza Pontes de Miranda. **Uma Breve Viagem ao Tempo: os Últimos Anos da Arbitragem Societária no Brasil**. Disponível em: <https://kluwerlawonline.com/journalarticle/Revista+Brasileira+de+Arbitragem/20.2/RBA2024016>. Acesso em: 15 set. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARVALHAL, Eugênio do et al. **Negociação e administração de conflitos**. 3. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2012.

CAVALCANTE, Vitória Alves; CARDOSO, Maydê Borges Beani. **Arbitragem nos Contratos Empresariais**. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/11257/5014>. Acesso em: 15 set. 2024.

CRISTO, Viviane Duarte Couto de. **Mediação na Administração Pública: Possibilidades e Limites à Resolução dos Conflitos**. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/3705>. Acesso em: 12 set. 2024.

DALLABRIDA, Valdir Roque. **Teoria do desenvolvimento: aproximações teóricas que tentam explicar as possibilidades e desafios quanto ao desenvolvimento de lugares, regiões, territórios ou países**. Curitiba: CRV, 2017.

DIAS, Norton Maldonado; ALMEIDA, Camila Isernhagem de. **A Conciliação e a Mediação como Métodos Alternativos de Solução de Conflitos no Atual Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Disponível em: <https://periodicos.unievangelica.edu.br/index.php/cientifica/article/view/4405/3322>. Acesso em: 16 set. 2024.

DIEZ, Francisco; TAPIA, Gachi. **Herramientas para trabajar en mediación**. Buenos Aires: Paidós, 1999.

FELIPE, Bianca Reis; BATISTA, Daniela Pozza. **A efetividade da audiência de conciliação e mediação**. A Efetividade da Audiência de Conciliação e Mediação, 2020, 24 folhas, 01 Volume, Revista do Curso de Direito da Universidade Metodista de São Paulo, v. 15, n. 15, 2020.

FERREIRA NETTO, Adyr Garcia Ferreira. **Globalização, atividade empresarial e a segurança jurídica**. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/viewFile/11474/10208>. Acesso em 08 set. 2024.

FORNASIER, Mateus De Oliveira; SOARES, Fabricio Zambra. **Globalização e Meios Adequados de Solução de Conflitos: Da importância da arbitragem para as empresas transnacionais.** Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/44545/31778>. Acesso em: 16 set. 2024.

FRANTZ, Aline et al. **As múltiplas portas do conflito e as políticas públicas para o seu tratamento.** Curitiba: Multideia, 2016.

FREITAS, Pedro Caridade de. **O sistema de arbitragem internacional no século XIX: uma análise histórico-jurídica.** Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/105721/58236>. Acesso em: 13 set. 2024.

FURNIEL, Kairon Bruno. **Arbitragem, Mediação e Conciliação: Métodos Alternativos de Solução de Conflitos.** Disponível em: <https://revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/677/pdf>. Acesso em: 18 set. 2024.

GORETTI, Ricardo. **Gestão adequada de conflitos: do diagnóstico à escolha do método para cada caso concreto.** Salvador: JusPodivm, 2019.

GUERRA, Luis Roberto. **As Agências Reguladoras e a Arbitragem: uma alternativa às divergências setoriais.** Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/index.php/ACADEMICA/article/view/240061/pdf>. Acesso em: 21 set. 2024.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Manual dos MESC's – Meios Extrajudiciais de Solução de Conflitos.** São Paulo: Manole, 2016.

GUNTHER, Luiz Eduardo; MACHADO, Luciana Aboim; MEDRADO, Paloma. **Breve Análise do Método de Negociação de Harvard e sua Utilização na Solução de Conflitos e sua Aplicabilidade na Mediação Judicial.** Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/admrevista/article/download/4029/371372348>. Acesso em: 19 set. 2024.

HANTHORNE, Bruna de Oliveira Cordeiro. **Métodos Consensuais de Solução de Conflito.** Curitiba: Editora Juris Plenum, 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA- IPEA. **Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.** Disponível em <https://www.ipea.gov.br/ods/ods16.html>. Acesso em 28 de fev. de 2025.

JÚNIOR SOUZA, Edson José de; NASCIMENTO, Leandro Lago do. **Justiça estadual e desenvolvimento regional: impactos na sociedade.** Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/impactos-na-sociedade>. Acesso em 06 jul. 2024.

LADVOCAT, Marcelo; LUCAS, Vander. **Regional disparities, public policies and economic growth in Brazil.** Revista Baru-Revista Brasileira de Assuntos Regionais e

Urbanos, v. 5, n. 2, p. 264-274, 2019. Disponível em: <https://seer.pucgoias.edu.br/index.php/baru/article/view/7687> Acesso em: 25 jan. 2025.

LIMA, Evelyn Bueno Vicente de; RAUEN, Carla Gabriela Fóssile; TOMPOROSKI, Alexandre Assis. **CEJUSC em Rio Negrinho**. Disponível em: <https://www.periodicos.unc.br/index.php/prof/article/view/3497/2119>. Acesso em: 15 set. 2024.

LIMA, Thiago Tristão; SILVA, Marcela Pereira da. **Acesso efetivo à justiça: poder judiciário e ODS 16 da ONU**. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/43965/pdf>. Acesso em: 28 fev. 2025.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

MANFROI, Ilionei; BÖLTER, Serli Genz. **Métodos de Resolução de Conflitos: Do Enfrentamento à Consensualidade**. DIALOGUS, v. 12, n. 3, p. 117-128, 30 dez. 2023. Disponível em: <https://revistaeletronica.unicruz.edu.br/index.php/dialogus/article/view/962/751>. Acesso em: 15 set. 2024.

MELO, Luiz Gustavo Simões Valença de *et al.* **A mediação e a conciliação como ferramentas para diminuir a morosidade nas resoluções dos litígios: uma análise à luz do princípio do acesso à justiça**. Disponível em: <https://revistas.uniformg.edu.br/cursodireitouniformg/article/view/1269/1174>. Acesso em: 17 set. 2024.

MENDES, Anderson Cortez. **História do Direito Processual Civil Português e sua Influência sobre o Sistema Brasileiro**. Disponível em: https://www.academia.edu/123062109/Artigo_Historia_do_direito_processual_portugues_e_sua_influencia_sobre_o_sistema_brasileiro. Acesso em: 13 set. 2024.

MENDONÇA, Priscila Faricelli de. **As Lides Tributárias e os Métodos Alternativos de Solução de Conflitos Previstos no NCPC: Mediação e Conciliação**. Disponível em: <https://openaccess.blucher.com.br/article-details/07-21785>. Acesso em: 15 set. 2024.

OLIVEIRA, Luthyana Demarchi de; SPENGLER, Fabiana Marion. **O Fórum Múltiplas Portas como política pública de acesso à justiça e à pacificação social**. Curitiba: Multideia, 2013, p. 169.

OLIVEIRA, Camilla Felix Barbosa de; WIGGERS, Raquel. **(Dis)sensos e lógicas das famílias em um centro judiciário de solução de conflitos e cidadania**. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/campos/article/view/77962/45366>. Acesso em: 15 set. 2024.

OLIVEIRA, Rosemberg da Silva; SILVA, Clodoaldo Matias; BITTENCOURT NETO, Antônio de Lucena. **A Conciliação no Novo Código de Processo Civil e a sua Importância na Resolução de Conflitos**. Disponível em:

em: <https://periodicos.uea.edu.br/index.php/equidade/article/view/2879/1545>. Acesso em: 15 set. 2024.

PAVON, Raíssa Varrasquim. **A Mediação de conflitos como fator de desenvolvimento à escala humana**. Disponível em: <https://site.ucdb.br/public/md-dissertacoes/1022695-dissertacao-raissa-varrasquim-pavon.pdf>. Acesso em 28 fev. 2025.

PAZ, Emmanuele Todero Von Onçay; MELEU, Marcelino da Silva. **CEJUSC a Efetivação Cidadã do Acesso a Justiça**. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/2548>. Acesso em: 17 set. 2024.

PIMENTEL, Helen Ulhôa. **A ambiguidade da moral colonial: casamento, sexualidade, normas e transgressões**. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/face/article/view/460/450>. Acesso em 12 out. 2024.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; ALVES, Tatiana Machado. **Novos desafios da mediação judicial no Brasil**. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/205/ril_v52_n205_p55.pdf. Acesso em 12 out. 2024.

PRETTI, Gleibe. **A historicidade da resolução de conflitos e o Instituto da Arbitragem como solução deste**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/103702/a-historicidade-da-resolucao-de-conflitos-e-o-instituto-da-arbitragem-como-solucao-deste>. Acesso em: 15 set. 2024.

REDORTA, Josep. **Cómo analizar los conflictos: la tipología de conflictos como herramienta de mediación**. Barcelona: Paidós, 2004.

REIS, Wanderlei José dos. **Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos: O Papel do CEJUSC como Tribunal Multiportas**. Disponível em: <https://portaltj.tjrj.jus.br/documents/d/portal-conhecimento/007-revistadireito2024-02-wanderleijosedoreis>. Acesso em: 17 set. 2024.

RODRIGUES, Milaine Ferreira Pinto. **A mediação e conciliação pré-processual como meio de prevenção e solução de conflitos: o papel do 3º centro judiciário de solução de conflitos e cidadania de Goiânia-GO**. Disponível em: https://www.oasisbr.ibict.br/vufind/Record/BRCRIS_4658a7cc0648803f66be2b2c7c672f0a

SALES, Lilia Maia de Moraes; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. **Mediação e Conciliação Judicial – A Importância da Capacitação e de seus Desafios**. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2014v35n69p255/28391>. Acesso em: 17 set. 2024.

SCHACTAE, Fabiane Mazurok; SERAFIM, Monia Regina Damião. **Do litígio à pacificação: uma análise do processo de normatização da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses**. Cadernos de Ciências

Sociais Aplicadas, p. 50-64, 29 out. 2022. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/index.php/ccsa/article/view/11098/6949>. Acesso em: 15 set. 2024.

SANTOS, Elaine Cler Alexandre dos. **A mediação e a educação como recurso de empoderamento e pacificação social em vista do desenvolvimento local.** 2018a. Disponível em: <https://site.ucdb.br/public/md-dissertacoes/1027682-elaine-cler-alexandre-dos-santos.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2025.

SANTOS, Karinne Emanoela Goettems dos. **Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCS): a autocomposição em perspectiva.** Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/84661/49616>. Acesso em: 15 set. 2024.

SANTOS, Mayta Lobo dos. **Resolução de Conflitos: Dialogando com a Cultura de Paz e o Modelo Multiportas.** São Paulo: Editora Paz e Terra, 2018b.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SHAPIRO, Daniel. **Negociando o Inegociável: Como Resolver Conflitos que Parecem Impossíveis.** Rio de Janeiro: Editora Sextante, 2022.

SIEDENBERG, Dieter Rugard. **Dicionário do desenvolvimento regional.** Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2006.

SILVA, Bruna *et al.* **Meios Consensuais de Resolução de Conflitos: Conciliação e Mediação.** Disponível em: <https://www.unoeste.br/site/enepe/2018/suplementos/area/Socialis/Direito/MEIOS%20CONSENSUAIS%20DE%20RESOLU%C3%87%C3%83O%20DE%20CONFLITOS%20CONCILIA%C3%87%C3%83O%20E%20MEDIA%C3%87%C3%83O.pdf>. Acesso em: 15 set. 2024.

SILVA, Enio Moraes da. **O estado democrático de direito.** Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/794/R167-13.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 31 ago. 2024

SORRENTINO, Luciana Yuki Fugishita. **Justiça além do processo: A Política Judiciária de Tratamento de Conflitos de Interesses e a mudança paradigmática necessária à sua consolidação.** 2018. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2670/1/LUCIANA%20YUKI%20FUGISHITA%20SORRENTINO.pdf>. Acesso em: 01 set. 2024

SORRENTINO, Marcos *et al.* **Educação ambiental como política pública.** Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ep/a/WMXKfTbHxzVcgFmRybWtKrr/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 13 set. 2024.

SOUZA, Luciane Moessa de. **Meios Consensuais de Solução de Conflitos Envolvendo Entes Públicos.** Disponível em:

<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/94327/292011.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 31 ago. 2024.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A onda reformista do direito positivo e suas implicações com o princípio da segurança jurídica**. In: Revista da Escola Nacional de Magistratura, v. 1, n. 1, abr. 2006, p. 92-120

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **Resolução n. 18, de 23 de novembro de 2011. Dispõe sobre a implantação da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário Estadual e dá outras providências**. Disponível em: <http://tjdocs.tjgo.jus.br/documentos/248>. Acesso em: 06 jul. 2024.

VASCONCELOS, Antônio Gomes de; THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho; OLIVEIRA, Alana Lúcio de. **O processo coletivo e o acesso à Justiça sob o paradigma do estado democrático de direito**. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/8672/6569>. Acesso em: 28 ago. 2024.

VIEIRA, Guilherme Gomes. **A resolução de conflitos por meio da mediação no âmbito da defensoria pública**. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/21/16>. Acesso em: 15 set. 2024.

WATANABE, Kazuo. **Política pública do poder judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses**. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/conciliacao/nucleo/parecerdeskazuowatanabe.pdf>. Acesso em: 12 set. 2024.

WATANABE, Kazuo et al. **Conferência de Seoul 2014 constituição e processo – acesso efetivo à justiça: o direito de acesso à justiça e responsabilidades públicas**. In: Revista de Processo, v. 40, n. 250, dez. 2015, p. 1-31